

MENSAGEM Nº 693

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do "Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de agosto de 2026.



EXM nº 1330/2026

Brasília, 08 de junho de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Pará requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do "Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará."

2 A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº—43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3 O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, de que trata o Decreto nº—9.075, de 6 de junho de 2017.

4 A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação "B+" quanto à capacidade de pagamento.

5 A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), bem como formalizado o contrato de contragarantia.

6 Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 09/06/2026, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#). Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7625534** e o código CRC **F6F24FFA** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.002507/2026-83

SEI nº 7620920



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 778/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do "Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará".

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 12/08/2026, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 7786766 e o código CRC 95E6DFCE no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
00333.002523/2026-76

SEI nº 7786766

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Estado do Pará/PA x BID



Pagamento de contraprestações, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.005271/2025-61



PARECER SEI Nº 1837/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do "Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará".

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.005271/2025-61

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Pará;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo contingente;

VALOR: até US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do "Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará".

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de

natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 1017/2026/MF, de 27/03/2026 (SEI nº 59320056). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 27/03/2026, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 1017/2026/MF concluiu no seguinte sentido:

IV. Conclusão

45. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

46. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

47. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

48. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

Aprovação do projeto pela COFIEIX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Resolução COFIEIX nº 77, de 12/12/2024 (SEI 55081533).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

8. A Lei Estadual nº 11.111, de 28/08/2025 (SEI 55081541), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as quotas e receitas próprias das quais é titular, entre aquelas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

9. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 14066/2026/MF, de 23/03/2026 (SEI 59311463), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

10. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

11. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

12. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer no. 261/2026, de 16/04/2026, aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta Administrativa em 22/04/2026 (SEI 60974275), onde concluiu pela legalidade e viabilidade dos contratos a serem celebrados com o Mutuante. O referido parecer descreve a estrutura da operação e conclui "pela possibilidade de celebração dos instrumentos ora analisados, pois estão de acordo com a legislação pátria e contemplam obrigações que podem, por lei, ser assumidas pelo Estado do Pará".

Ausência de condições de especiais prévias ao primeiro desembolso

13. Cumpre registrar, aqui, que o objetivo do contrato é assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do "Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará". Não há, nas minutas contratuais, projeto a ser executado pelo Mutuário ou qualquer condição especial prévia ao primeiro desembolso que deva ser substancialmente cumprida a fim de evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso. Como será tratado mais adiante neste Parecer, trata-se de operação de crédito contingente, em que os desembolsos dos recursos em favor da Concessionária somente ocorrerão nas hipóteses descritas no Contrato Complementar. Portanto, não há que se falar, no caso presente, em condições exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia.

Registro no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito)

14. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) nº 177769 (SEI nº 59311916).

III

15. O empréstimo contingente será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo neste tipo de operação, conforme consta das Minutas do Contrato por Contingência, Contrato Complementar, das Normas Gerais aplicáveis ao Contrato por Contingência e do Contrato de Garantia Soberana (Doc SEI nº 55081635, 55081639, 55081641 e nº 55081644).

16. A operação de crédito difere do modelo tradicional por seu caráter contingente, ou seja, os desembolsos poderão ou não ser realizados, na ocorrência dos eventos discriminados no Contrato de Contingência em conjunto com o Contrato Complementar. Os recursos estarão à disposição do Mutuário e, uma vez desembolsados, os pagamentos serão realizados conforme cronograma previsto contratualmente. Conforme ressaltou a STN em seu Parecer:

43. Registre-se que a presente operação possui uma estrutura diferente das operações de crédito tradicionalmente realizadas pelos entes federativos. Essa operação possui o formato de Contrato por Contingência (SEI 55081635) e somente é ativada na sua integralidade com a ocorrência das hipóteses estabelecidas no próprio Contrato por Contingência (SEI 55081635) e no Contrato Complementar (SEI 55081639). Nos termos da estrutura negociada, o empréstimo potencial garantido pela União, decorrente da ativação do Contrato por Contingência, corresponderá ao montante dos pagamentos realizados pelo BID à concessionária, limitado a US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares dos EUA).

44. Assim, a exposição da União nos termos do Contrato de Garantia Soberana (SEI 55081644) é condicional ao acionamento do Contrato por Contingência (SEI 55081635), que por sua vez ocorrerá na medida em que o BID realize pagamentos à concessionária.

17. É importante salientar que o artigo 29, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal conceitua operação de crédito como "compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros". A operação *sub examine* pode ser compreendida como "abertura de crédito", contrato em que uma instituição financeira (creditante) se obriga a colocar à disposição do cliente (creditado) uma quantia em dinheiro, até determinado limite e prazo. Desembolsado o recurso, incidem sobre ele o pagamento de juros e demais prestações financeiras. Sua estrutura, portanto, não a descaracteriza como operação de crédito externo. Da mesma sorte, a indicação de terceiro como destinatário do recurso não altera a natureza da operação, uma vez que serão financiadas obrigações do Mutuário junto a terceiros (Concessionária). Conclui-se, portanto, tratar-se de operação de crédito externa, apta a receber a garantia da União, uma vez cumpridas as exigências legais.

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procurador(a) da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

Subbprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/05/2026, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/05/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 29/05/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61319892** e o código CRC **3116D41B**.



PARECER SEI Nº 1017/2026/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Processo nº 17944.005271/2025-61

Operação de crédito externo por contingência, com garantia da União, entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de US\$ 15.000.000,00.

Recursos destinados a assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA PELA UNIÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Estado do Pará para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo por contingência com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e da RSF nº 48/2007, com as seguintes características:

- **Valor da operação:** US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos EUA)
- **Valor da contrapartida:** não há
- **Destinação dos recursos:** Assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará
- **Juros e atualização monetária:** Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco
- **Demais encargos e comissões:** i. Comissão de Compromisso, que será igual à margem variável (*funding margin* + *spread*) para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco; e ii. Recursos para inspeção e supervisão, dentro do prazo de vigência da Garantia, até 1% do montante máximo do empréstimo por contingência, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo de vigência da Garantia
- **Liberações previstas:** US\$ 15.000.000,00 em 2026
- **Aportes estimados de contrapartida:** não há

- **Prazo de carência:** zero
- **Prazo de amortização:** 300 (trezentos) meses
- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses
- **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral
- **Sistema de amortizações:** constante
- **Lei autorizadora:** Lei nº 11.111, de 28/08/2025

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN na forma disposta nos arts. 21 a 25 na RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente da Federação (EF) no SADIPEM, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do EF ou documentos anexados:

2.1. Informações preenchidas no SADIPEM:

2.1.1. Dados básicos e Dados complementares, Cronograma financeiro, Declaração do Chefe do Poder Executivo, Informações contábeis, Operações não contratadas, Operações contratadas, Notas Explicativas (SEI [59070696](#))

2.1.2. Informações contábeis, Operações não contratadas e Resumo atualizadas (Cálculo dos limites de endividamento) (não se aplica)

2.2. Documentos anexados na seção "Documentos" no SADIPEM:

2.2.1. Autorização legislativa (SEI [55081541](#))

2.2.2. Parecer do Órgão Técnico (SEI [58134946](#))

2.2.3. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [58134909](#))

2.2.4. Certidão do Tribunal de Contas (SEI [58719238](#))

2.2.5. Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (Anexo 1 da LOA) (SEI [58135384](#))

3. Além disso, os seguintes documentos são utilizados para fins comprobatórios neste parecer:

3.1. Documentos extraídos do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi:

3.1.1. Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) (SEI [58135254](#))

3.1.2. Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) (SEI [58135201](#))

3.1.3. Histórico do Siconfi (SEI [59312695](#), SEI [59409968](#), SEI [59410042](#), SEI [59410108](#), SEI [59410362](#), SEI [59410524](#), SEI [59410659](#) e SEI [59410804](#))

3.1.4. Consulta ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Consulta ao CAUC) (SEI [59313294](#))

3.1.5. RGF da União (SEI [58797293](#))

3.2. Resultado(s) de consulta(s) sobre a violação de acordos com a União (Consultas da adimplência com a União):

3.2.1. Consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios - SAHEM (Consulta ao SAHEM) (SEI [59313147](#))

3.2.2. Consulta ao Espaço Fiscal de Entes com PAF (SEI [59313892](#))

3.2.3. Análise sobre a violação de acordos de refinanciamentos com a União (não se aplica)

3.3. Documentos comprobatórios dos requisitos para concessão de garantia da União da Portaria MF 1.583/2023:

3.3.1. Análise da capacidade de pagamento (SEI [56750188](#) e SEI [58145843](#))

3.3.2. Análise da suficiência de contragarantias (SEI [59311463](#))

3.3.3. Análise do custo efetivo (não se aplica)

3.3.4. Relatório de Bloqueios de Mutuários (SEI [59314718](#))

3.3.5. Comprovação de contrapartida da instituição financeira/agente financiador (Comprovação de contrapartida) (não se aplica)

3.4. Documentos específicos para operações externas:

3.4.1. Resolução da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX (Resolução COFIEX) (SEI [55081533](#))

3.4.2. Inscrição no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (SCE-Crédito) (SEI [59311916](#))

3.4.3. Contratos e condições gerais:

3.4.3.1. Minuta do contrato de empréstimo negociada (SEI [55081635](#) e SEI [55081639](#))

3.4.3.2. Minuta do Contrato de garantia negociada (SEI [55081644](#))

3.4.3.3. Minuta das Condições Gerais negociada (SEI [55081641](#))

3.4.3.4. Ajuda-memória da Pré-Negociação (SEI [55081620](#))

3.4.3.5. Ata de negociação (SEI [55081629](#))

3.4.4. Nota Técnica de Negociação (SEI [55081698](#))

3.5. Outros documentos:

3.5.1. Comprovação do encaminhamento de informações ao Cadastro da Dívida Pública - CDP (Consulta ao CDP) (SEI [58136247](#) e SEI [59313017](#))

3.5.2. Consulta dos intralimites da garantia da União (Consulta intralimites) (SEI [59314019](#))

3.5.3. Comprovação de publicação do Anexo 12 do RREO (SEI [58719238](#))

3.5.4. Comprovação de publicação do Anexo 8 do RREO (Consulta Siope) (SEI [58798613](#))

3.5.5. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre a adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente (Declaração Siafic) (SEI [58135058](#) e SEI [58714890](#))

3.5.6. Declaração do Chefe do Poder Executivo sobre o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (Declaração sobre competência tributária) (não se aplica)

4. Todos esses documentos servem de base para as análises a seguir, sendo citados pelo nome que lhes foi atribuído nesta seção, em especial, para fins de simplificação, os nomes dentro dos parênteses, quando ocorrem.

5. O Manual para Instrução de Pleitos (MIP) publicado no Tesouro Transparente contém informações sobre os requisitos e sua forma de verificação.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Comprovação: Cálculo dos limites de endividamento, Anexo 1 da LOA, RREO, RGF

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, I)
- b. receita de operações de crédito menor ou igual à despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**; (RSF 43/2001: art. 6º, § 1º, II)
- c. montante global das operações realizadas em um exercício financeiro em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) (MGA/RCL) menor ou igual a 16%: **Enquadrado (5,44% em 2026, 1,50% em 2027, 0,33% em 2028, 0,20% em 2029, 0,11% em 2030, 0,10% em 2031 e 0,03 em 2032)**; (RSF 43/2001: art. 7º, I)
- d. comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à RCL (CAED/RCL) - média menor ou igual a 11,5%: **Enquadrado (1,88%)**; e (RSF 43/2001: art. 7º, II)
- e. relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a RCL (DCL/RCL) menor ou igual ao limite (1,2 para Municípios e 2,0 para Estados): **Enquadrado (0,17)**. (RSF 43/2001: art. 7º, III)

Requisitos documentais

7. No que diz respeito aos requisitos documentais aplicáveis à operação, o EF atendeu a todas as exigências previstas na legislação, conforme análise a seguir. (LRF: art. 32, § 1º; RSF nº 43/2001: art. 21)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Comprovação: Autorização legislativa

8. O EF encaminhou autorização legislativa para a contratação da operação de crédito. (LRF: art. 32 § 1º, I; RSF 43/2001: art. 21, II)

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

9. O EF encaminhou o parecer do órgão técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I)

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Comprovação: Parecer do Órgão Jurídico, Declaração do Chefe do Poder Executivo

10. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que cumpre os requisitos para contratação da operação de crédito e demonstrou, juntamente com seu órgão jurídico: (i) que os recursos provenientes da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício em curso; (ii) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação; (iii) a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal e LRF; e (iv) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal. (LRF: art. 32, § 1º; RSF 43/2001: art. 21, I e III)

CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Histórico do Siconfi e Consulta ao CAUC

11. Para o último exercício analisado, o Tribunal de Contas competente atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a")
- a. que não houve a contratação de operações de crédito consideradas nulas; e (LRF: art. 33)
 - b. que não houve a contratação de operações de crédito vedadas. (LRF: art. 37)
12. Para o último exercício analisado, e, quando pertinente, para os exercícios não analisados e para o exercício em curso, o Tribunal de Contas atestou: (RSF 43/2001: art. 21, IV, "a", "b")
- a. que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não foi superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária ou que a realização de operações de créditos não excedeu o montante das despesas de capital; e (LRF: art. 12 § 2º; Constituição Federal: art. 167, III)

b. o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

13. Além disso, para o último exercício analisado e para os exercícios não analisados, o Tribunal de Contas atestou que foram publicados os RREOs e RGFs. (LRF: arts. 52 e 55; RSF 43/2001: art. 21, XI, XII e XIII)

14. Por fim, o Tribunal de Contas atestou que a relação entre despesas correntes e receitas correntes nos últimos 12 meses, apurada no último bimestre exigível, bem como eventual necessidade de tomada de medidas pelos Poderes e órgãos do EF a esse respeito, atendeu ao disposto na Constituição Federal. (Constituição Federal: art. 167-A)

OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA

Comprovação: Consulta ao CAUC, Consulta ao CDP, Certidão do Tribunal de Contas, Consulta Siope, Declaração Siafic

15. Quanto ao atendimento das obrigações de transparência, verificou-se que o EF: (LRF: arts. 32 §4º, 48, 51, 52 e 55; RSF 43/2001: art. 27; Portaria STN nº 642/2019; Portaria STN/MF nº 1.536/2024; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023)

- a. publicou e encaminhou ao Siconfi o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- b. encaminhou ao Siope o Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- c. encaminhou ao Siops o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
- d. encaminhou ao Siconfi as Contas Anuais, a Matriz de Saldos Contábeis Mensal e a Matriz de Saldos Contábeis de Encerramento;
- e. encaminhou as informações para o Cadastro da Dívida Pública - CDP;
- f. cumpriu com a transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público;
- g. adotou o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - Siafic; e
- h. encaminhou declaração da adoção do Siafic e do cumprimento da obrigação de transparência da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico juntamente com comprovante de remessa ao Tribunal de Contas competente.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

Comprovação: Consultas de adimplência com a União

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do EF nesta data, e, quando aplicável, a operação de crédito não representa violação aos acordos de refinanciamento firmados com a União. (RSF 43/2001: art. 5º, IV e art. 21, VI; Lei nº 9.496/1997; Lei Complementar 178/2021)

DESPESAS COM PESSOAL

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração do Chefe do Poder Executivo e RGF

17. Houve o cumprimento dos limites de despesas com pessoal para fins de contratação de operação de crédito. (LRF: arts. 20, 23 e 66; LC 178/2021: art. 15)

CRONOGRAMAS DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS E A CONTRATAR

Comprovação: Cronograma financeiro, Operações não contratadas e Operações contratadas

18. Foram encaminhados por meio do SADIPEM os seguintes cronogramas, que foram utilizados para o cálculo dos limites de endividamento: (RSF 43/2001: art. 21, IX, XV e XVI)

- a. de dispêndio com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada;
- b. de liberações das operações de crédito contratadas e a contratar; e
- c. estimativo de desembolso e reembolso da operação a ser contratada.

REQUISITOS A SEREM VERIFICADOS POR OCASIÃO DA ASSINATURA

19. Por ocasião da assinatura do contrato, é responsabilidade da instituição financeira ou do EF, conforme o caso, a comprovação da adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a apresentação das certidões de regularidade junto ao PIS, Pasep, Finsocial, Cofins, INSS e FGTS, bem como a observância da adimplência relativa a precatórios, não havendo verificação prévia destes requisitos por parte da STN. (RSF 43/2001: arts. 16, 21, VIII e 32, § 1º; ADCT: art. 97, § 10, IV e art. 104, parágrafo único)

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

ESCOPO DA ANÁLISE DA GARANTIA

20. Este parecer, no que diz respeito à garantia da União, trata:
- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a concessão de garantia da União; e
 - b. da instrução do processo relativamente a seus riscos, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

Comprovação: RGF da União

21. O montante das garantias concedidas pela União corresponde a 23,32% de sua RCL, abaixo do limite de 60%, havendo margem, portanto, para garantir a operação de que trata este parecer. (RSF 48/2007: art. 9º)

INTRALIMITE ANUAL DAS GARANTIAS

Comprovação: Consulta intralimites

22. Verificou-se que o Senado Federal não definiu o intralimite anual das garantias concedidas pela União para o exercício corrente. Nessa situação, a análise dos limites para a União conceder garantias deve considerar apenas o limite de 60% acima mencionado, não havendo restrição adicional por intralimite anual. (RSF 48/2007: art. 9º-A)

AValiação DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Comprovação: Parecer do Órgão Técnico

23. O EF apresentou a avaliação das fontes alternativas de financiamento, justificando a escolha do financiador. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, V, "c")

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Comprovação: RGF

24. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se que o EF não possui valores contratados em operações dessa natureza. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

Comprovação: Declaração do Chefe do Poder Executivo, Parecer do Órgão Jurídico

25. O Chefe do Poder Executivo do EF declarou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do EF e que constam da Lei Orçamentária do exercício em curso dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida. (RSF 48/2007: art. 10, I)

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Autorização legislativa

26. O Poder Executivo do EF está autorizado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

APLICAÇÃO MÍNIMA COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas

27. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde. (RSF 48/2007: art. 10, II, "b"; Constituição Federal: arts. 198 e 212)

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Comprovação: Certidão do Tribunal de Contas, Declaração sobre competência tributária

28. O EF encaminhou Certidão do Tribunal de Contas atestando o cumprimento do pleno exercício de sua competência tributária. (LRF: art. 11)

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Comprovação: RREO e Declaração do Chefe do Poder Executivo

29. O EF declarou que não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP). (Lei 11.079/2004: art. 28)

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Comprovação: Análise da capacidade de pagamento

30. Em análise realizada pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/SURIN/STN), a classificação final da capacidade de pagamento (B+) demonstrou que a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. (RSF 43/2001: art. 23, I; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DE CONTRAGARANTIAS

Comprovação: Análise da suficiência de contragarantias, Consulta ao SAHEM

31. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/SURIN/STN), as contragarantias oferecidas pelo EF são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Também foi verificada a inexistência de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias do EF. (LRF: art. 40, § 1º; RSF 48/2007: art. 10, III; Portaria Normativa MF 1.583/2023)

CUSTO EFETIVO

Comprovação: Análise do custo efetivo

32. A operação de crédito é dispensada da análise de custo efetivo máximo, por seu credor ser organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

ATRASOS OU HONRA DE AVAL

Comprovação: Relatório de Bloqueios de Mutuários

33. Verificou-se que não há em nome do EF registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

VALOR MÍNIMO DA OPERAÇÃO

Comprovação: Minuta do contrato de empréstimo negociada, Dados básicos

34. O valor da operação atende ao valor mínimo para a concessão de garantia da União. (Portaria Normativa MF 1.583/2023)

PLANO DE EXECUÇÃO DA CONTRAPARTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / DO AGENTE FINANCIADOR

Comprovação: Comprovação de contrapartida

35. O agente financiador é dispensado do cumprimento do requisito referente à contrapartida à garantia da União, por se tratar de organismo multilateral ou agência governamental estrangeira. (Portaria Normativa MF 1.583/2023; Portaria Normativa MF 808/2023)

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

Comprovação: Resolução COFIEIX

36. A operação de crédito atende aos termos da Resolução da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX) que autorizou a preparação do programa/projeto.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO (SCE-CRÉDITO)

Comprovação: SCE-Crédito

37. A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (antigo ROF/RDE).

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

Comprovação: Contratos e condições gerais

38. Estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia, as condições gerais, a ajuda-memória da pré-negociação e a ata da negociação. (Portaria MEFP 497/1990: art. 3º, VIII)

REQUISITOS ANALISADOS NO ESCOPO DA VERIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

39. Os seguintes requisitos para concessão de garantia da União e seu atendimento foram mencionados na seção anterior deste parecer, relativa à verificação para contratação da operação de crédito: (RSF 48/2007: art. 10, II, "a" e "c"; Portaria MEFP 497/1990: art. 3, V e VII)

- a. adimplência quanto a empréstimos e financiamentos com a União;
- b. cumprimento dos limites das dívidas consolidada e de operações de crédito;
- c. cumprimento dos limites de despesa total com pessoal; e
- d. encaminhamento da análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto e da análise financeira da operação, incluindo cronograma de utilização dos recursos.

REQUISITOS NÃO APLICÁVEIS POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

40. Os seguintes requisitos, apesar de constarem na legislação, por manifestação da PGFN, não são aplicáveis devido à ausência de regulamentação vigente:

- a. atendimento dos limites da dívida mobiliária; e (RSF 48/2007: art. 10, II, "c")
- b. limites de restos a pagar. (RSF 48/2007: art. 10, II, "c"; LRF: arts. 25, §1º, IV, "c" e 40, §2º)

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ANÁLISE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS

Comprovação: Contratos e condições gerais, Nota Técnica de Negociação

41. No que tange às competências desta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais.

42. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade ou prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos, a fim de minimizar probabilidade de pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

43. Registre-se que a presente operação possui uma estrutura diferente das operações de crédito tradicionalmente realizadas pelos entes federativos. Essa operação possui o formato de Contrato por Contingência (SEI [55081635](#)) e somente é ativada na sua integralidade com a ocorrência das hipóteses estabelecidas no próprio Contrato por Contingência (SEI [55081635](#)) e no Contrato Complementar (SEI [55081639](#)). Nos termos da estrutura negociada, o empréstimo potencial garantido pela União, decorrente da ativação do Contrato por Contingência, corresponderá ao montante dos pagamentos realizados pelo BID à concessionária, limitado a US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares dos EUA).

44. Assim, a exposição da União nos termos do Contrato de Garantia Soberana (SEI [55081644](#)) é condicional ao acionamento do Contrato por Contingência (SEI [55081635](#)), que por sua vez ocorrerá na medida em que o BID realize pagamentos à concessionária.

CONCLUSÃO

45. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o EF **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

46. Em relação à concessão de garantia da União à operação de crédito pleiteada, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o EF **CUMPRE** os requisitos legais e normativos.

47. O prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia da União é de **270 dias, contados a partir da data da primeira assinatura deste Parecer**, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Entretanto, caso a operação não seja contratada neste exercício e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar desta STN. (Portaria Normativa MF 500/2023: art. 2º)

48. Não obstante, ressalta-se que o presente pleito deverá ser encaminhado ao Secretário do Tesouro Nacional, para sua manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditor(a) Federal de Finanças e Controle Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a) da COPEX

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) da SURIN/STN/MF

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 27/03/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Takeo Takahashi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/03/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/03/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa, Gerente**, em 27/03/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 27/03/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Secretário(a)**, em 30/03/2026, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59320056** e o código CRC **9E59399F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 641/2026/MF

Assunto: **Revisão da Capacidade de Pagamento dos Estados**

Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025

Senhor Coordenador-Geral,

1. Por determinação das resoluções do Senado Federal, nº 40 e 43, de 2001, o Ministério da Fazenda deve se manifestar a respeito dos pedidos de autorização para realização de operações de crédito interno ou externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolvam aval ou garantia da União. Para isso, é feita a classificação da situação financeira do pleiteante de acordo com norma do Ministério da Fazenda que disponha sobre a Capacidade de Pagamento (Capag) dos entes federados.

2. Os dispositivos em vigor que disciplinam a avaliação da capacidade de pagamento estão dispostos na Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e na Portaria STN nº 2.831, de 19 de novembro de 2025. No art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, há a previsão da possibilidade de revisão dos resultados de classificações já elaboradas em casos nos quais haja indício de deterioração significativa da situação fiscal do ente. O art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, estabelece, por sua vez, que:

Art. 30 Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior;

3. Tendo como fundamento o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, e a publicação pelos entes federativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre, referentes ao exercício de 2025, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag, com o objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota dos Estados e dos Municípios que aderiram ao PAF atualmente classificados como A/A+ ou B/B+.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na

Portaria MF nº 1.583, de 2023, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 2.831, de 2025. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

5. Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 e as informações resultantes das análises fiscais de avaliação do PAF dos anos de 2023 e 2024. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez Relativa, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2025. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores contidas na tabela disposta no artigo 3º da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	LR	$LR < 1$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \geq 1$	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente deriva da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela contida no artigo 4º da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ RELATIVA	
A	A	A	A
A	B	A	
A	A	B	
B	A	A	B
C	A	A	
B	B	A	
C	B	A	
B	A	B	

C	A	B	
A	B	B	
B	B	B	
C	B	B	
C	C	C	
Demais combinações de classificações parciais			C

II – RESULTADO

8. Conforme previsto no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e no art. 30 da Portaria STN nº 2.831, de 2025, apresenta-se, a partir dos novos relatórios fiscais divulgados (RREO do 6º bimestre de 2025, para o indicador de Poupança Corrente, e RGF do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2025, para os indicadores de Endividamento e Liquidez Relativa), a **Capag Final** dos Estados e Municípios no PAF classificados anteriormente com nota A/A+ ou B/B+:

Estado	Processo SEI	Nº da Nota Técnica da Capag	Capag da NT	Capag Revisada
1. Alagoas	17944.005187/2024-66	Nota Técnica SEI nº 4199/2025/MF (Sei nº 54162500)	B+	B+
2. Amazonas	17944.005189/2024-55	Nota Técnica SEI nº 4141/2025/MF (Sei nº 54087282)	B+	B+
3. Amapá	17944.005190/2024-80	Nota Técnica SEI nº 4316/2025/MF (Sei nº 54346363)	A	A
4. Bahia	17944.005192/2024-79	Nota Técnica SEI nº 3730/2025/MF (Sei nº 53437577)	B+	B+
5. Ceará	17944.005195/2024-11	Nota Técnica SEI nº 4127/2025/MF (Sei nº 54070822)	A+	A+
6. Espírito Santo	17944.005198/2024-46	Nota Técnica SEI nº 3085/2025/MF (Sei nº 52573724)	A+	A+
7. Goiás	17944.005202/2024-76	Nota Técnica SEI nº 4084/2025/MF (Sei nº 53994003)	B+	B+
8. Maranhão	17944.005204/2024-65	Nota Técnica SEI nº 4243/2025/MF (Sei nº 54221161)	A	A
9. Mato Grosso do Sul	17944.005206/2024-54	Nota Técnica SEI nº 3082/2025/MF (Sei nº 52569523)	B+	B+
10. Mato Grosso	17944.005208/2024-43	Nota Técnica SEI nº 4070/2025/MF (Sei nº 53963679)	A+	A+
11. Pará	17944.005209/2024-98	Nota Técnica SEI nº 3088/2025/MF (Sei nº 52574021)	B+	B+
12. Paraíba	17944.005211/2024-67	Nota Técnica SEI nº 3090/2025/MF (Sei nº 52574126)	A+	A+
13. Paraná	17944.005215/2024-45	Nota Técnica SEI nº 3087/2025/MF (Sei nº 52573928)	A+	A+

14. Pernambuco	17944.005212/2024-10	Nota Técnica SEI nº 4263/2025/MF (Sei nº 54268691)	B+	B+
15. Piauí	17944.004889/2025-11	Nota Técnica SEI nº 4227/2025/MF (Sei nº 54200251)	B+	B+
16. Rondônia	17944.005220/2024-58	Nota Técnica SEI nº 2783/2025/MF (Sei nº 52110253)	A+	A+
17. Roraima	17944.005221/2024-01	Nota Técnica SEI nº 2786/2025/MF (Sei nº 52110388)	A	A
18. Santa Catarina	17944.005225/2024-81	Nota Técnica SEI nº 4276/2025/MF (Sei nº 54287990)	A+	A+
19. Sergipe	17944.005226/2024-25	Nota Técnica SEI nº 4229/2025/MF (Sei nº 54202105)	A	A
20. São Paulo	17944.005228/2024-14	Nota Técnica SEI nº 2778/2025/MF (Sei nº 52109971)	B	B
21. Tocantins	17944.004914/2025-59	Nota Técnica SEI nº 4258/2025/MF (Sei nº 54237002)	B+	B+
22. Município de Recife	17944.006611/2024 90	Nota Técnica SEI nº 4408/2025/MF (Sei nº 54488929)	B+	B+
23. Município do Rio de Janeiro	17944.006609/2024 11	Nota Técnica SEI nº 5016/2025/MF (Sei nº 55381863)	B	B

III - CONCLUSÃO

9. A revisão apurada nesta Nota Técnica permanecerá válida até a (1) conclusão de novo processo de análise fiscal ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados nessa revisão (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2025 e/ou Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2025) ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do Comitê de Garantias (CGR).

À consideração superior.

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

De acordo, encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM,

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Coordenador da CORFI/COREM

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 12/02/2026, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 12/02/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 12/02/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57542872** e o código CRC **FB85E892**.

Referência: Processo nº 17944.100379/2020-51.

SEI nº 57542872



Nota Técnica SEI nº 3088/2025/MF

Assunto: Análise Fiscal do Estado do Pará (PA) – Ano 2025, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

Senhora Subsecretária,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado do Pará (PA) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN/MF nº 217, de 2024, a qual deve ser realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

1 ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

2. No âmbito do processo de análise fiscal, utilizam-se, entre outros, dados da Declaração de Contas Anuais e do Balanço Anual, do último quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo e do último bimestre do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), todos disponibilizados pelos entes subnacionais em análise por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Exclusivamente para o cálculo da Capacidade de Pagamento (Capag), são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios.

3. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

4. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de eliminar incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Esses ajustes estão detalhados nos seguintes arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 54127740); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2024 (SEI nº 54127291)

5. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

2 RECURSO

6. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, “o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”.

7. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

8. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

9. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

3 ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO - CAPAG

10. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União a operação de crédito de interesse do Estado.
11. Caso o resultado da classificação seja “A”, “A+”, “B” ou “B+”, **avalia-se que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da **Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023**, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.
12. **A classificação do ente no Ranking Anual 2025 da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi (ICF) é Aicf, conforme consta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional (https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/ranking_estados).**
13. Cumpre notar que, no Manual de Análise Fiscal de Estados e Municípios, edição 2025, foi definido que as transferências constitucionais realizadas pelos Estados para os Municípios passam a ser registradas como deduções de receita e não mais como despesas correntes. Assim, a fim de permitir a comparabilidade entre os três exercícios financeiros usados no cálculo do indicador de Poupança Corrente (PC), adota-se a diretriz prevista na Nota Técnica SEI nº 3131/2025/MF (Sei nº 54127827), que prevê a reclassificação das transferências constitucionais dos estados para os municípios — de despesas para deduções de receita — aplicada para os exercícios de 2022 e 2023.
14. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da Capag, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a **Portaria MF nº 1.583 de 13 de dezembro de 2023**, e a **Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024**:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2022	2023	2024	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA SEM ICF	NOTA FINAL COM ICF
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			8.720.660.140,97	21,16%	A	B	B+
	Receita Corrente Líquida			41.204.940.048,11				
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	37.873.395.463,62	44.057.177.887,32	42.520.607.861,57	90,05%	B		
	Receita Corrente Ajustada	44.114.729.442,00	47.689.438.021,28	46.300.894.546,75				
	Transferências Constitucionais e Legais	5.634.845.727,33	6.118.235.581,59	0,00				
III Liquidez Relativa (LR)	Obrigações Financeiras			442.296.431,62	3,18%	B		
	Disponibilidade de Caixa			1.754.332.804,35				
	Receita Corrente Líquida			41.204.940.048,11				

15. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

16. Caso não seja apresentado recurso administrativo, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada válida e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado do Pará (PA)** será “B+” e permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e o art. 31 da Portaria STN/MF nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

4 AVALIAÇÃO DAS METAS DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

17. Nas tabelas a seguir, apresentam-se os resultados apurados para o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal:

Metas para fins de adimplência com o Programa

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Poupança Corrente (%)	91,84	<	95,00	Sim
Meta 2 – Liquidez Relativa (%)	3,18	>	0,00	Sim
Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL (%)	51,15	≤	60,00	Sim

Metas para fins de bonificação do espaço fiscal

Meta	Valor Apurado	Sentido da Meta	Meta	Cumprimento
Meta 1 – Poupança Corrente (%)	91,84	≤	90,91	Não
Meta 2 – Liquidez Relativa (%)	3,18	≥	3,20	Não
Meta 3 - Despesa com Pessoal/RCL (%)	51,15	≤	54,00	Sim

18. A memória de cálculo pode ser verificada no arquivo anexo referenciado abaixo:

- Relatório de cumprimento de metas (SEI nº 54127264)

19. Adicionalmente, verificou-se que o Estado cumpriu todos os compromissos previstos no Programa em 2024 (SEI 46842176 e 54144027).

20. Os resultados acima poderão ser alterados em caso de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

21. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e, no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, a conclusão será pelo **cumprimento de todos os compromissos**, pelo **cumprimento de todas as metas** para fins de adimplência e pelo **descumprimento das metas 1 e 2 e cumprimento da meta 3** para fins de bonificação do espaço fiscal.

5 AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

22. O Estado do Pará (PA) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

6 CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, conclui-se, preliminarmente, pela classificação de **capacidade de pagamento “B+”**, pelo **cumprimento de todos os compromissos**, pelo **cumprimento de todas as metas** para fins de

adimplência e pelo **descumprimento das metas 1 e 2 e cumprimento da meta 3** para fins de bonificação do espaço fiscal **do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal**. Sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado para que este conheça o resultado da avaliação fiscal referente ao exercício financeiro de 2024 e, caso haja discordância, possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HO YIU CHENG

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

INERVES JOSÉ DOS SANTOS FILHO

Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO MARCAL BRAVO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

DANIEL GOES CAVACANTE

Gerente da GRECE

Documento assinado eletronicamente

CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

LUISA HELENA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

Gerente da GDESP

Documento assinado eletronicamente

LIANA FERRAZ JANUZZI

Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

ÁGATHA LECHNER DA SILVA

Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente

LUCAS CORRÊA RODRIGUES

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

DANIEL FIOROTT OLIVEIRA

Gerente da GEPAS, substituto

Documento assinado eletronicamente

CARLOS REIS

Gerente da GERAP

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COREM.

Documento assinado eletronicamente

WELLINGTON FERNANDO VALSECCHI FAVARO

Coordenador da CORFI

Documento assinado eletronicamente

ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

De acordo. Encaminhe-se ao Estado.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Subsecretária da SURIN



Documento assinado eletronicamente por **Inerves José dos Santos Filho, Gerente**, em 25/09/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira, Gerente Substituto(a)**, em 25/09/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liana Ferraz Januzzi, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 25/09/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Coordenador(a)**, em 25/09/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Marçal Bravo, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 25/09/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 25/09/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Corrêa Rodrigues, Analista de Finanças e Controle**, em 25/09/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 25/09/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva, Gerente**, em 25/09/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Goes Cavalcante, Gerente**, em 25/09/2025, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 25/09/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ho Yiu Cheng, Analista de Finanças e Controle**, em 25/09/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Helena Freitas de Sa Cavalcante**, **Gerente**, em 25/09/2025, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu**, **Coordenador(a)-Geral**, em 25/09/2025, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 25/09/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52574021** e o código CRC **B8A9301D**.

Referência: Processo nº 17944.005209/2024-98.

SEI nº 52574021



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 13902/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COAFI

Assunto: Sufficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Estado do Pará - PA

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Estado do Pará e considerando a alteração do cronograma financeiro da operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 15.000.000,00, solicito informar, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2025.

Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
17944.005271/2025-61	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	15.000.000,00	Em análise	18/03/2026
17944.001185/2026-60	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	200.000.000,00	Em retificação pelo interessado	18/03/2026
17944.006558/2025-16	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	100.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	13/03/2026

17944.005612/2025-06	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	150.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	09/12/2025
17944.005610/2025-17	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	456.740.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	09/12/2025
17944.004262/2025-52	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco do Brasil S/A	Real	700.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	10/11/2025
17944.004941/2025-21	Operação contratual interna (com garantia da União)	Caixa Econômica Federal	Real	150.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	13/11/2025
17944.104475/2023-11	Operação contratual externa (com garantia da União)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	Dólar dos EUA	100.000.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	20/05/2025
17944.007323/2024-52	Operação contratual interna (com garantia da União)	Banco Santander (Brasil) S.A.	Real	314.244.000,00	Encaminhado à PGFN com manifestação técnica favorável	25/03/2025

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023, solicito verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas "Documentos" e "Cronograma Financeiro". Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira.

5. Em relação às operações de crédito cujo cronograma financeiro no SADIPEM indique liberações em exercício encerrado (2025), tendo em vista as limitações do SADIPEM, informamos que, com base na metodologia descrita no art. 7º da Portaria MF 1583/2023 e em interpretação conservadora do texto normativo, entende-se ser possível consolidar os desembolsos previstos em exercícios encerrados nos cronogramas financeiros declarados no SADIPEM no exercício corrente. Ou seja, sugere-se que os valores indicados nos anos de 2025 do cronograma financeiro sejam somados aos valores do ano de 2026.

6. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: René de Oliveira e Sousa Júnior
- Cargo: Secretário de Estado da Fazenda

- Fone: (91) 3323-4324
- e-mail: sefagab@sefa.pa.gov.br; alba@sefa.pa.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59071327** e o código CRC **D20756EF**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"

Processo nº 17944.101533/2021-93.

SEI nº 59071327



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 14066/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 - Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13/12/2023. Estado do Pará.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI nº 13902/2026/MF (SEI nº 59071327), de 18/03/2026, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da contragarantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Pará.
2. Em relação à operação nº 1 (SEI nº 59097487), autorizada pela Lei Estadual nº 11.111 (SEI nº 58589415), de 28/08/2025, e às operações nº 2, 5, 6 e 7 (SEI nºs 59097537, 59097662, 59097680 e 59097718), autorizadas pela Lei Estadual nº 10.944 (SEI nº 54827717), de 17/04/2025, informamos que as referidas Leis Estaduais concederam ao Estado do Pará autorização para vincular como contragarantia à União da mencionada operação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas.
3. Em relação à operação nº 3 (SEI nº 59097562), autorizada pela Lei Estadual nº 9.253 (SEI nº 58590878), de 12/04/2021, à operação nº 4 (SEI nº 59097632, autorizada pela Lei Estadual nº 10.217 (SEI nº 40583045), de 30/11/2023, à operação nº 8 (SEI nº 59097804), autorizada pela Lei Estadual nº 9.882 (SEI nº 50708960), de 31/03/2023, e à operação nº 9 (SEI nº 59097831), autorizada pela Lei Estadual nº 10.748 (SEI nº 49361456), de 31/10/2024, informamos que as referidas Leis Estaduais concederam ao Estado do Pará autorizações para vincular como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito que mencionam, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 157, art. 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
4. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem: R\$ 32.579.043.670,54

OG: R\$ 386.582.773,51

5. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, pelo Estado do Pará.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2025, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.

7. Dada a existência de operações cujo cronograma financeiro no SADIPEM indicam liberações ou reembolsos em exercício encerrado (2025), a COPEM informou, conforme e-mail (SEI nº 59175911), *"que, com base na metodologia descrita no art. 7º da Portaria MF 1583/2023 e em interpretação conservadora do texto normativo, entende-se ser possível consolidar os desembolsos previstos em exercícios encerrados nos cronogramas financeiros declarados no SADIPEM no exercício corrente."*

8. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 32, § 2º, da Portaria STN/MF nº 217/2024.

9. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

10. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos: Margem e OG (SEI nº 59099535).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO FILHO

Gerente GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral da COAFI



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gonzaga Madruga Coelho Filho**, **Gerente**, em 20/03/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erika Medeiros de Siqueira, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/03/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/03/2026, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59099479** e o código CRC **F1091720**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.gov.br/fazenda/pt-br

Processo nº 17944.101533/2021-93.

SEI nº 59099479

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Estado do Pará
VERSÃO BALANÇO:	2025 não disponível
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2025
MARGEM =	32.579.043.670,54
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2025

RECEITAS PRÓPRIAS		26.647.439.943,25
Total dos últimos 12 meses	ICMS	25.079.145.957,84
	IPVA	1.483.067.667,80
	ITCD	85.226.317,61
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		15.812.390.035,35
Total dos últimos 12 meses	IRRF	3.293.822.657,14
	Cota-Parte do FPE	12.518.567.378,21
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		9.880.786.308,06
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	1.520.599.432,90
	Serviço da Dívida Externa	247.288.931,42
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	887.530.079,84
Total dos últimos 12 meses	Transferências Constitucionais e Legais	7.225.367.863,90
Margem		32.579.043.670,54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Estado do Pará
OFÍCIO SEI:	Nº 13902/2026/MF
RESULTADO OG:	386.582.773,51

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID (SEI nº 59097487)
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	15.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,5024
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/12/2025
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	25.491.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2050
Qtd. de anos de reembolso:	25
Total de reembolso em reais:	140.261.678,40
Reembolso médio(R\$):	5.610.467,14

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CEF (SEI nº 59097537)
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato:	200.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2036
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	367.689.295,65
Reembolso médio(R\$):	33.426.299,60

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CEF (SEI nº 59097562)
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato:	100.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2026
Último ano de reembolso:	2036
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	183.720.036,36
Reembolso médio(R\$):	16.701.821,49

Operação nº 4

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CEF (SEI nº 59097632)
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato:	150.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2035
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	277.078.180,85
Reembolso médio(R\$):	25.188.925,53

Operação nº 5

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CEF (SEI nº 59097662)
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato:	456.740.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2035
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	843.625.759,66
Reembolso médio(R\$):	76.693.250,88

Operação nº 6

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil (SEI nº 59097680)
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato:	700.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2035
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.230.255.906,68
Reembolso médio(R\$):	111.841.446,06

Operação nº 7

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CEF (SEI nº 59097718)
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato:	150.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2035
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	276.382.805,92
Reembolso médio(R\$):	25.125.709,63

Operação nº 8

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID (SEI nº 59097804)
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	100.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	5,5024
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	31/12/2025
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	173.970.562,70
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2048
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	957.255.624,20
Reembolso médio(R\$):	39.885.651,01

Operação nº 9

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Santander (SEI nº 59097831)
Moeda da operação:	Reais
Valor do contrato:	314.244.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2025
Último ano de reembolso:	2035
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	573.201.223,89
Reembolso médio(R\$):	52.109.202,17

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 24 de outubro de 2025

Resolução DE-[__]

CONTRATO POR CONTINGÊNCIA Nº [__] /OC-BR

entre o

ESTADO DO PARÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu
Altamira- Pará

[Data da assinatura]

CONTRATO POR CONTINGÊNCIA

ESTIPULAÇÕES ESPECIAIS

Este contrato por contingência, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o ESTADO DO PARÁ, doravante denominado “Contratante”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e juntamente com o Contratante, as “Partes”, em ___ de ___ de ____.

As obrigações financeiras do Contratante estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Soberana (conforme definido abaixo) Nº ____/OC-__.

CONSIDERANDOS

(A) Considerando que o Contratante solicitou ao Banco seu apoio para a execução da concessão florestal para restauração ecológica da unidade de recuperação Triunfo do Xingu- Pará, Brasil;

(B) Considerando que as Cláusulas 19.5, 19.8 e 19.9 do Contrato de Concessão (conforme definido abaixo) preveem obrigações pecuniárias contingentes assumidas pelo Contratante, por intermédio do IDEFLOR-BIO (conforme definido abaixo), perante a Concessionária (conforme definido abaixo);

(C) Considerando que tal Contrato de Concessão prevê ainda que o Contratante deverá obter para a Concessionária uma garantia para a concessão destinada a cobrir o risco de não pagamento das referidas obrigações pecuniárias contingentes assumidas no âmbito da referida concessão;

(D) Considerando que o Contratante solicitou ao Banco a outorga de uma garantia para a concessão nesses termos a favor da Concessionária, e que o Banco está disposto a celebrar tal contrato de garantia para a concessão (conforme definido abaixo) com a Concessionária, em suporte à supracitada Concessão;

(E) Considerando que as obrigações assumidas pelo Contratante em virtude deste Contrato, uma vez que o Banco tenha efetuado um desembolso a favor da Concessionária, corresponderão a obrigações de pagamento de uma operação de crédito; e

(F) Considerando que é necessário que as Partes celebrem o presente Contrato para estabelecer as obrigações do Contratante de pagamento dos desembolsos efetuados pelo Banco em virtude da garantia para a concessão, pagamento de juros e comissões ao Banco e outras obrigações estabelecidos neste Contrato.

Em vista do antes exposto, as Partes celebram entre si o presente Contrato, nos termos e condições aduzidos a seguir.

_____/OC-BR

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. (a) O objeto do presente Contrato por Contingência é definir as obrigações do Contratante, incluindo as obrigações financeiras mencionadas no Capítulo II destas Disposições Especiais e nos Capítulos III e IV das Normas Gerais, que são requeridas pelo Banco para contribuir à execução do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira- Pará, doravante denominado "Projeto".

(b) As obrigações financeiras do Contratante oriundas deste Contrato são consideradas de natureza creditícia.

(c) Os demais termos e condições sob os quais o Banco se compromete a celebrar o contrato de garantia para a concessão com a Concessionária serão estabelecidos em um contrato complementar, doravante denominado o “Contrato Complementar”, a ser firmado entre o Contratante e o Banco na mesma data deste Contrato. De acordo com tal contrato, a validade do contrato de garantia entre o Banco e a Concessionária não poderá exceder 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. O presente Contrato é integrado por esta primeira parte, doravante denominada “Disposições Especiais”, e pela segunda parte, doravante denominada "Normas Gerais", e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Particulares. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula no presente Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular inclui ao plural e vice-versa.

- (a) “Código de Conduta” significa declaração formal de princípios que estabelecem os padrões de comportamento dos trabalhadores em relação às medidas de prevenção e gestão de riscos ambientais, laborais e sociais do Projeto, incluindo riscos de saúde e segurança ocupacional, violência sexual e de gênero, discriminação e abuso e exploração sexual de crianças e outras pessoas ou grupos vulneráveis, na medida em que tal seja aplicável às obras, outros serviços de consultoria, consultorias e bens.
- (b) “Comissão de Compromisso” tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.03 destas Estipulações Especiais.
- (c) “Concessionária” significa o Consórcio Systemica e TDX SPE.
- (d) "Contrato de Concessão" significa o contrato de concessão florestal decorrente da concorrência nº 00/2024 celebrado em 14 de julho de 2025, entre o Contratante, representado por IDEFLOR-Bio, na qualidade de poder concedente, e a

Concessionária, em relação à concessão florestal para a restauração ecológica da unidade de recuperação Triunfo do Xingu.

- (e) "Contrato de Garantia para a Concessão" significa o contrato a ser celebrado entre o Banco e a Concessionária em suporte ao Projeto.
- (f) "Contrato de Garantia Soberana" significa o contrato entre o Banco e o Fiador, por meio do qual o Fiador garante as obrigações de pagamento do Contratante oriundas do presente Contrato.
- (g) "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- (h) "IDEFLOR-Bio" significa o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará ou outro que vier a sucedê-lo com as mesmas atribuições.
- (i) "MOP" significa o Manual Operacional do Programa.
- (j) "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para realizar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
- (k) "Normas de Desempenho Ambientais e Sociais" ou "NDASs" significa as Normas de Desempenho que fazem parte do Marco de Política Ambiental e Social do Banco (documento GN-2965-23).
- (l) "Órgão Executor" tem o significado atribuído na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais.
- (m) "Pagamento Devido" significa, a qualquer momento, a totalidade dos desembolsos efetuados pelo Banco à Concessionária sujeitos ao pagamento ao Banco, de acordo com a Cláusula 2.01 destas Disposições Especiais.
- (n) "Pagamento em Depósito" significa um desembolso antecipado efetuado pelo Banco, a uma conta vinculada (*escrow*) ou qualquer outra forma de conta ou fundo de gestão, de acordo com o Contrato de Garantia para a Concessão celebrado entre o Banco e a Concessionária.
- (o) "Desembolso" significa qualquer desembolso efetuado pelo Banco à Concessionária no âmbito do Contrato de Garantia para a Concessão, incluindo qualquer Pagamento em Depósito.
- (p) "Plano de Ação Corretiva" significa um plano para remediar quaisquer deficiências no cumprimento dos requisitos ambientais, sociais, de saúde e segurança que o Banco possa solicitar ao Contratante ou à Concessionária (por si mesmos, por meio do IDEFLOR-Bio ou por meio de qualquer outra parte no âmbito do Projeto,

conforme for o caso) e que deve ser entregue ao Banco dentro de um prazo pré-estabelecido que, salvo acordo específico em contrário, será de trinta (30) dias corridos.

- (q) “PAAS” ou, “ESAP” por suas siglas em inglês, é o plano de ação ambiental e social.
- (r) “PGAS” ou, “ESMP” por suas siglas em inglês, significa o plano de gestão ambiental e social.
- (s) “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas políticas do Banco. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins do presente Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Contratante pelo Banco e o Contratante aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (t) “Parcelas Contingentes Semestrais” significam o valor efetivo a ser pago pelo Contratante à Concessionária nos termos do Anexo 4 do Contrato de Concessão.
- (u) “SGAS” ou, “ESMS” por suas siglas em inglês, significa Sistema de Gestão Ambiental e Social.
- (v) “URTX” significa a unidade de recuperação Triunfo do Xingu, criada pelo Decreto Estadual 4.318/2024.
- (w) “VMP” significa vida média ponderada, um prazo em anos a ser calculado e estabelecido pelo Banco para o Contrato de Garantia da concessão, de acordo com os termos do Mecanismo de Financiamento Flexível.
- (x) “VMP Original” significa a VMP do Contrato de Garantia da Concessão na data de assinatura do Contrato de Garantia da Concessão.

CAPÍTULO II

Amortização de Pagamentos Devidos, Pagamento de Juros e Comissão de Compromisso

CLÁUSULA 2.01. Amortização de Pagamentos Devidos. (a) O Contratante se obriga, nos termos deste Contrato, a realizar o pagamento ao Banco dos Pagamentos Devidos no valor de até US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares dos Estados Unidos de América), o que se equipara a um empréstimo.

(b) A data máxima para o pagamento dos Pagamentos Devidos, doravante a “Data Final de Amortização”, será a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão. O Contratante deverá efetuar o pagamento dos Pagamentos Devidos mediante prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O pagamento da primeira prestação dos Pagamentos Devidos deverá ser realizado na data de

_____/OC-BR

pagamento de Comissão de Compromisso imediatamente posterior à data do primeiro Desembolso, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização.

(c) O perfil de pagamento previsto no inciso (b) desta Cláusula 2.01 não poderá exceder a VMP Original nem o prazo máximo estabelecido para a Data Final de Amortização, e estará sujeito aos demais parâmetros estabelecidos na política de garantias do Banco, no Mecanismo de Financiamento Flexível, utilizado para realizar empréstimos pelo Banco, e nas disposições aplicáveis das Normas Gerais.

(d) A partir da data de cada Desembolso, o Contratante pagará ao Banco juros sobre o valor total diário do Pagamento Devido, a uma taxa a ser determinada de acordo com as disposições da Cláusula 2.02 destas Disposições Especiais e do Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(e) Todo e qualquer Desembolso equivale a um empréstimo do Banco ao Contratante para efeitos dos procedimentos de atrasos do Banco. Qualquer atraso do Contratante, ou do Fiador, no pagamento dos montantes devidos pelo Contratante em relação a: (i) Pagamentos Devidos; (ii) juros, (iii) a comissão prevista na Cláusulas 2.03 destas Disposições Especiais; ou (iv) por qualquer outra disposição do presente Contrato, facultará ao Banco a suspender desembolsos de qualquer outro contrato celebrado entre o Contratante e o Banco, e de quaisquer outro contrato firmado entre o Fiador e o Banco, bem como a declarar vencida e exigível de imediato uma parte ou a totalidade dos montantes devidos a que se refere este inciso, se tal descumprimento não for sanado no prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data em que deve ser efetuado o pagamento de tais montantes, e enquanto tal atraso continuar ao longo do tempo.

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Contratante deverá pagar juros sobre os Pagamentos Devidos diários a uma taxa a ser determinada de acordo com as disposições do Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Contratante deverá pagar os juros ao Banco semestralmente. O Contratante deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de pagamento de Comissão de Compromisso imediatamente posterior à data do primeiro Desembolso efetuado pelo Banco.

CLÁUSULA 2.03. Comissão de Compromisso. O Contratante deverá pagar ao Banco uma comissão de compromisso, doravante a “Comissão de Compromisso”, sobre a porção de US\$15.000.000 (quinze milhões de Dólares) que não houver sido objeto de um Desembolso pelo Banco. Esta Comissão de Compromisso será igual à margem variável para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco. O Percentual será estabelecido pelo Banco periodicamente como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário. A Comissão de Compromisso começará a incidir a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão e será paga semestralmente. O Contratante deverá efetuar o primeiro pagamento da Comissão de Compromisso na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento da Comissão de Compromisso não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento da Comissão de Compromisso deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 2.04. Conversões. O Contratante poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, uma vez que o Banco tenha realizado um Desembolso, de acordo com as disposições do Capítulo IV das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Contratante poderá solicitar que a totalidade ou parte do Pagamento Devido seja convertido a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Contratante poderá solicitar que, com relação à totalidade ou parte do Pagamento Devido, a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Contratante e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Contratante poderá solicitar a contratação de Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Contratante poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de riscos do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso de Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 3.01. Órgão Executor. O Órgão Executor do Projeto será o IDEFLOR-Bio. O Contratante atesta a capacidade legal e financeira do Órgão Executor para atuar como tal.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Banco. (a) Os recursos do Banco estarão destinados a cobrir as obrigações de pagamento (obrigações pecuniárias contingentes) assumidas pelo Contratante, por meio do IDEFLOR-Bio, de acordo com o Contrato de Concessão, nos termos do Contrato Complementar e do Contrato de Garantia para a Concessão.

CLÁUSULA 3.03. Outros documentos que regem a execução do Projeto. (a) As Partes concordam que a execução do Projeto será regida pelas disposições do presente Contrato, do Contrato de Garantia para a Concessão, e aquelas estabelecidas no MOP, no PAAS, PGAS e SGAS previamente acordados com o Banco. Além disso, as Partes acordam que será necessário o prévio consentimento por escrito do Banco para qualquer alteração ao MOP, PAAS, PGAS e SGAS. Em

caso de contradição ou inconsistência entre as disposições do presente Contrato e as disposições do MOP ou do PAAS, PGAS e SGAS, as disposições do presente Contrato prevalecerão sobre as disposições de tais documentos.

(b) O MOP estabelecerá, entre outros aspectos, as responsabilidades do Órgão Executor em relação aos requisitos ambientais, sociais, fiduciários e de integridade; os mecanismos de supervisão e controle do cumprimento dos requisitos ambientais, sociais, fiduciários e de integridade do Projeto e as disposições necessárias para garantir que a execução do Projeto esteja alinhada com as políticas do Banco, bem como as responsabilidades do Órgão Executor em relação à apresentação de relatórios e quaisquer outras informações exigidas pelo Banco.

CLÁUSULA 3.04. Gestão ambiental e social. Para os fins do disposto nos Artigos 5.04 e 6.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Projeto será regida pelas seguintes disposições necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Projeto:

(a) O Contratante se compromete em executar o Projeto de maneira aceitável para o Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, da Concessionária ou de qualquer outro contratado, operador ou qualquer outra pessoa que exerça atividades relacionadas ao Projeto, de acordo com o SGAS, PGAS e PAAS que formem parte do MOP, e qualquer outro plano ambiental, social e de saúde e segurança ocupacional que tenha sido preparado ou deva ser elaborado durante a execução do Projeto por solicitação do Banco, incluindo qualquer Plano de Ação Corretiva.

(b) O Contratante se obriga a assegurar, diretamente ou por meio do Órgão Executor e/ou da Concessionária, que o Projeto seja executado de acordo com o PAAS datado 21 de maio de 2025, de forma aceitável para o Banco. Para esse propósito, o Contratante deverá prever os recursos e pessoal requeridos para a implementação do PAAS.

(c) O Contratante se compromete a realizar, diretamente ou por meio do Órgão Executor e/ou da Concessionária, as seguintes ações: (i) implementar processos de participação das comunidades afetadas e partes interessadas nas atividades do Projeto; (ii) divulgar toda a documentação ambiental e social do SGAS; e (iii) estabelecer, publicar, manter e operar um mecanismo de queixas e reclamações acessível, eficaz e eficiente para facilitar o atendimento ou resolver preocupações que possam surgir durante a implementação das atividades do Projeto, de forma aceitável para o Banco.

(d) O Contratante se compromete a, diretamente ou por meio do Órgão Executor e/ou da Concessionária, se assegurar que as empreiteiras de obras, consultores, representantes, pessoal, subconsultores, subcontratados e fornecedores de bens e serviços, bem como seus representantes e entidades de supervisão, deverão: (a) cumprir com os instrumentos ambientais e sociais do SGAS, PGAS, PAAS, incluindo disposições e procedimentos destinados a prevenir o trabalho infantil e o trabalho forçado; e (b) adotar e fazer cumprir o Código de Conduta do Projeto, o qual deverá ser fornecido e devidamente comunicado a todos os seus trabalhadores.

(e) O Contratante se compromete a, diretamente ou por meio do Órgão Executor e/ou da Concessionária, abster-se de exercer toda e qualquer das seguintes atividades com relação ao

Projeto: (i) atividades classificadas como Categoria A de acordo com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco; (ii) qualquer projeto que envolva reassentamento involuntário; (iii) projetos com potenciais impactos adversos sobre os povos indígenas ou habitats críticos; (iv) aquisição ou uso de pesticidas proibidos pelo Banco; e (v) qualquer atividade incluída na lista de exclusão estabelecida no Marco de Política Ambiental e Social do Banco.

CLÁUSULA 3.05. Acompanhamento da execução e gestão do Projeto. (a) Para os fins do Artigo 6.02 das Normas Gerais, os documentos que, na data de assinatura do presente Contrato, foram identificados como necessários para monitorar o progresso na execução do Projeto são:

- (i) Relatórios anuais de progresso. Os relatórios anuais de progresso devem ser apresentados ao Banco durante a vigência do Contrato de Garantia para a Concessão dentro de 60 (sessenta) dias após o final do segundo semestre de cada calendário. Esses relatórios devem abarcar, no mínimo, os seguintes elementos: (i) o estado geral da execução das atividades do Projeto; (ii) o progresso na implementação das atividades definidas na Matriz de Resultados do Projeto, incluindo o nível de cumprimento das metas para os indicadores estabelecidos e o desempenho de quaisquer indicadores adicionais monitorados; (iii) o nível de conformidade com as salvaguardas ambientais e sociais do Banco e com a gestão de riscos relacionada; e (iv) os problemas encontrados e/ou os riscos identificados e as recomendações necessárias para mitigar e superar esses problemas ou riscos, a fim de garantir o cumprimento dos objetivos do Projeto.
 - (ii) Reuniões de acompanhamento. Exceto acordo em contrário pelas Partes, o Órgão Executor e o Banco realizarão duas ou mais reuniões anuais de acompanhamento, conforme seja necessário, nas quais serão discutidos, entre outros assuntos: (i) o andamento das atividades do Projeto; (ii) relatórios anuais de progresso; e (iii) quaisquer incidentes relevantes.
- (b) Em relação à supervisão e gestão ambiental e social do Projeto, as Partes acordam o seguinte:
- (i) O Contratante se compromete a preparar e apresentar, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, um Relatório de Cumprimento Ambiental e Social (RCAS) sobre a implementação do SGAS e o cumprimento do ESAP, na forma e conteúdo acordados com o Banco, semestralmente durante seis (6) anos contados a partir da assinatura deste Contrato e posteriormente como parte do relatório anual de progresso.
 - (ii) O Contratante se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, adotar todas as medidas necessárias para coletar, compilar e fornecer ao Banco relatórios periódicos, com a periodicidade acordada entre o Banco e o Órgão Executor, ou quando solicitado pelo Banco, incluindo: (i) informações sobre o estado de implementação do SGAS e do cumprimento do ESAP; (ii) condições que interfiram ou possam interferir com a aplicação do SGAS e/ou o cumprimento do ESAP; e (iii) as medidas corretivas e preventivas que tenham sido ou que devam

ser adotadas para atender às condições indicadas no item (ii) anterior.

- (iii) Com relação ao Projeto, o Contratante se compromete a notificar ao Banco por escrito, por intermédio do Órgão Executor, no prazo de 10 (dez) dias após tomar conhecimento de qualquer: (1) descumprimento material dos requisitos ambientais e sociais aplicáveis ao Projeto; (2) incidente ou acidente grave relacionado às obras do Projeto que tenha resultado em fatalidades ou lesões com invalidez permanente de trabalhadores ou terceiros, bem como casos de violência sexual envolvendo um trabalhador contratado pelo Projeto e qualquer outro evento que, a critério do Órgão Executor, possa gerar impacto significativo no meio ambiente, na comunidade ou nos trabalhadores; (3) ação regulatória de natureza ambiental, social e/ou de saúde e segurança ocupacional que dê início a um processo sancionatório por falta grave; ou (4) quaisquer risco e impacto ambiental e social recentemente identificado que possa afetar os aspectos ambientais e sociais do Projeto. Em cada caso, tal notificação identificará ações tomadas ou propostas com relação a tais eventos.

CLÁUSULA 3.06. Supervisão da gestão financeira do Projeto. Durante a vigência do Contrato de Garantia para a Concessão, o Contratante, por meio do IDEFLOR-Bio, deverá manter disponíveis todos os documentos e processos relacionados com as reclamações da Concessionária conforme o Contrato de Concessão. Esses processos incluem o processo de contratação do auditor independente de contabilidade.

CLÁUSULA 3.07. Outras obrigações especiais de execução. O Contratante deverá informar o Banco sobre qualquer mudança ou fato relevante referente ao Contrato de Concessão tais como: aditamentos do contrato, cessões totais ou parciais, mudanças na estrutura da Concessionária, rescisões, reclamações perante qualquer comitê para solução de divergências, arbitragem ou, em geral, qualquer evento relevante, previsto ou não no Contrato de Concessão, como modificações no marco normativo e regulatório, circunstâncias de força maior, etc., que possam alterar as condições contratuais ou o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA 3.08. Avaliação dos resultados. O Contratante fornecerá ao Banco, diretamente ou, se for o caso, o Órgão Executor, as informações, indicadores e parâmetros necessários para a realização de: (i) uma avaliação intermediária; (ii) uma avaliação final; e (iii) um Relatório de Conclusão do Projeto (ou PCR por sua sigla em inglês) a ser concluído em um período não superior a 6 (seis) meses após o término do Projeto.

CAPÍTULO IV **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 4.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 4.02. Parecer jurídicos. A celebração do Contrato de Garantia para a Concessão estará sujeita a que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,

_____/OC-BR

que as obrigações contraídas pelo Contratante neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia Soberana, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão ser satisfatórios para o Banco, e deverão referir-se a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

CLÁUSULA 4.03. Rescisão. A rescisão total e definitiva do Contrato de Garantia para a Concessão, e o pagamento total e completo de qualquer eventual Pagamento Devido, bem como dos juros e comissões aplicáveis e demais encargos, despesas e custos originados no âmbito do presente Contrato, darão por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 4.04. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um país determinado.

CLÁUSULA 4.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados no presente Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

CLÁUSULA 4.06. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições do presente Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador.

CLÁUSULA 4.07. Divulgação de informação. As Partes poderão divulgar o presente Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com suas respectivas políticas de acesso à informação vigentes no momento de tal divulgação.

CLÁUSULA 4.08. Comunicações e notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as Partes devam realizar em virtude do presente Contrato serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma:

Do Contratante:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda
Av. Visconde de Souza Franco nº 110, Reduto,
CEP 66.053.000, Belém
Estado do Pará

E-mail: sefagab@sefa.pa.gov.br

Palácio do Governo do Pará
Avenida Doutor Freitas nº 2531,

_____/OC-BR

Pedreira, CEP 66.087-812, Belém
Estado do Pará

E-mail: gabinetedogovernador@palacio.pa.gov.br

Do Órgão Executor:

Endereço postal:

IDEFLOR-Bio
Rua do Utinga, nº723
Curió-Utinga, CEP 66.610-010, Belém (PA)

E-mail: protocoloideflorbio@ideflorbio.pa.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Avenida Nova Iorque, 1300, N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos de América

Telefax: (202) 623-3096

(b) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@planejamento.gov.br; cofiex@planejamento.gov.br

CLÁUSULA 4.09. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais.

_____/OC-BR

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Contratante e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO PARÁ

BANCO INTERAMERICANO
DESENVOLVIMENTO

[*]

[*]

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 24 de outubro de 2025

Resolução DE-[__]

CONTRATO COMPLEMENTAR Nº [__] /OC-BR

entre o

ESTADO DO PARÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu
Altamira- Pará

[Data da assinatura]

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Este contrato, doravante denominado “Contrato Complementar”, é celebrado entre o ESTADO DO PARÁ, doravante denominado “Contratante”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e juntamente com o Contratante, as “Partes”, em ____ de ____ de ____.

CONSIDERANDA

CONSIDERANDO que:

(A) o Contratante solicitou ao Banco seu apoio para a execução da concessão florestal para restauração ecológica da unidade de recuperação Triunfo do Xingu- Pará, Brasil;

(B) o respectivo contrato de concessão, doravante denominado “Contrato de Concessão”, prevê obrigações pecuniárias contingentes, conforme Cláusula 2.08 deste Contrato Complementar, assumidas pelo Contratante, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, doravante “IDEFLOR-BIO”, perante a respectiva concessionária, doravante a “Concessionária”);

(C) o referido Contrato de Concessão prevê ainda que o Contratante deverá obter para a Concessionária uma garantia para a concessão destinada a cobrir o risco de não pagamento das referidas obrigações pecuniárias contingentes assumidas no âmbito da referida concessão;

(D) o Contratante solicitou ao Banco a outorga de uma garantia para a concessão nesses termos a favor da Concessionária, e que o Banco está disposto a celebrar um contrato de garantia para a concessão com a Concessionária em suporte à supracitada Concessão, doravante o “Contrato de Garantia para a Concessão”;

(E) a fim de acordar os termos e condições em que o Banco outorgará essa garantia a favor da Concessionária, é necessário que as Partes celebrem o presente Contrato Complementar; e

(F) como condição para a assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão a ser firmado entre o Banco e a Concessionária, o Banco requer a assinatura com o Contratante, tanto de um Contrato por Contingência quanto do presente Contrato Complementar, e sua entrada e permanência em vigor.

Em vista do antes exposto, as Partes celebram entre si o presente Contrato Complementar, nos termos e condições aduzidos a seguir.

CAPÍTULO I

Objeto e Definições

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. (a) O objeto do presente Contrato Complementar é acordar os termos e condições em que o Banco outorgará uma garantia para contribuir à

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

execução do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará, doravante denominado "Projeto".

CLÁUSULA 1.02. Definições. Os termos utilizados com letra maiúscula no presente Contrato Complementar terão o significado indicado e no Contrato por Contingência. Qualquer referência ao singular inclui ao plural e vice-versa.

CAPÍTULO II

A Garantia para a Concessão

CLÁUSULA 2.01. Outorga da Garantia. Características Principais. (a) O Banco concederá uma garantia, doravante a “Garantia”, de até US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares), doravante o “Montante Máximo da Garantia”, para cobrir obrigações pecuniárias contingentes, conforme Cláusula 2.08 deste Contrato Complementar, assumidas pelo Contratante, por intermédio do IDEBLOR-Bio, no âmbito do Contrato de Concessão, nos termos e condições que se estabelecem no presente Contrato Complementar e no Contrato por Contingência.

(b) Ademais dos termos e condições que sejam estabelecidos no Contrato de Garantia para a Concessão, as Partes acordam que:

- (i) Em nenhum caso a totalidade dos Desembolsos excederá o Montante Máximo de Garantia; e
- (ii) A validade da Garantia não poderá exceder 20 (vinte) anos e a VMP da Garantia não poderá exceder 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão.

CLÁUSULA 2.02. Condições prévias à assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão. A assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão pelo Banco está sujeita ao cumprimento prévio das seguintes condições, à satisfação do Banco:

- (a) Que o presente Contrato tenha sido assinado e entrado em vigor;
- (b) Que o Contrato por Contingência e respectivo Contrato de Garantia Soberana tenham sido assinados e entrado em vigor;
- (c) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados do Contratante e do Fiador que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Contratante no presente Contrato Complementar e no Contrato por Contingência, e pelo Fiador no Contrato de Garantia Soberana, são válidas e exigíveis para o Contratante e para o Fiador, respectivamente. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

pertinente formular;

- (d) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados do Contratante que estabeleçam, com citações das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que: (i) durante o processo de licitação da Concessão foram cumpridos todos os procedimentos e requisitos previstos nas leis brasileiras e que não tenha surgido nenhuma impugnação ou reclamação relativa à adjudicação do Contrato de Concessão; e (ii) que o Contrato de Concessão é válido e exigível para as partes de acordo com as leis brasileiras. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular;
- (e) Que o Banco, a seu exclusivo critério, esteja satisfeito com os termos e condições do Contrato de Concessão e do Contrato de Garantia para a Concessão;
- (f) Que o Contratante tenha designado um ou mais funcionários para representá-lo em todos os atos relativos à execução do presente Contrato e no Contrato por Contingência e tenha fornecido ao Banco cópias autênticas das assinaturas dos referidos representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, a designação deverá indicar se tais funcionários poderão atuar separada ou conjuntamente;
- (g) Que o Contratante: (i) deverá estar adimplente com todas as obrigações previstas no presente Contrato; e (ii) não deverá ter incorrido em um atraso de mais de 30 (trinta) dias em relação a qualquer obrigação de pagamento estabelecida no presente Contrato ou em qualquer outro contrato celebrado com o Banco;
- (h) Que o Contratante, por meio do Órgão Executor, deverá ter aprovado o manual operacional do Programa (MOP), em conformidade com uma minuta previamente acordada com o Banco, no qual se deverão estabelecer, entre outros aspectos, os requisitos ambientais e sociais e de integridade aplicáveis ao Projeto, e incluir em anexo o sistema de gestão ambiental e social (SGAS), plano de ação ambiental e social (PAAS) e o plano de gestão ambiental e social (PGAS);
- (i) Que não tenha ocorrido nenhum impacto material adverso que afete: (i) a validade ou a exigibilidade do presente Contrato; (ii) a validade ou a exigibilidade do Contrato de Concessão; (iii) a capacidade do Contratante, diretamente ou por meio do IDEFLOR-Bio, de cumprir com suas obrigações oriundas do Contrato de Concessão; e/ou (iv) a capacidade do Contratante de cumprir com suas obrigações oriundas do presente Contrato; e
- (j) Que o Fiador seja membro do Banco; e

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

- (k) Que o Contratante tenha manifestado sua anuência aos termos e condições do Contrato de Garantia para a Concessão.

CLÁUSULA 2.03. Moeda dos desembolsos da Garantia para a Concessão. Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares.

CLÁUSULA 2.04. Desembolsos. O Contratante autoriza irrevogavelmente o Banco a cumprir qualquer notificação de desembolso recebido de acordo e conforme com as disposições do Contrato de Garantia para a Concessão, mediante a realização do desembolso respectivo à Concessionária. O Banco poderá se basear nas informações contidas na notificação de desembolso (incluindo o montante) para efetuar qualquer desembolso, não estando obrigado o Banco a realizar qualquer investigação ou determinação sobre se a informação contida em tal notificação de desembolso é correta.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de Compromisso. O Contratante deverá pagar ao Banco uma Comissão de Compromisso, conforme estabelecido no Contrato por Contingência.

CLÁUSULA 2.06. Eventos de desembolso antecipado da Garantia. (a) O Banco, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o desembolso antecipado da Garantia por meio de um Pagamento por Depósito, em favor da Concessionária, se ocorrer qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (i) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Contratante ao Banco nos termos do Contrato por Contingência, se tal inadimplemento se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias;
- (ii) Determinação pelo Banco que um funcionário, agente ou representante do Contratante e/ou do Órgão Executor tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto;
- (iii) Quando o Banco considere, levando em consideração as informações fornecidas pelo Contratante, que o Contratante descumpriu uma ou mais obrigações estabelecidas no presente Contrato, no Contrato por Contingência ou no ROP, tais como quaisquer requisitos ambientais e sociais e de integridade aplicáveis nos termos do Contrato por Contingência, ou quando, a critério do Banco, o Contratante não tenha implementado ou feito implementar (conforme seja o caso) um Plano de Ação Corretiva dentro de um prazo razoável; e
- (iv) Em caso de retirada ou suspensão do Fiador como membro do Banco.

(b) Qualquer Pagamento em Depósito constituirá um Desembolso. Se o Banco efetuar um Pagamento em Depósito equivalente ao Montante Máximo da Garantia, a Garantia do Banco será automaticamente rescindida mediante notificação à Concessionária de que o Banco realizou um Pagamento em Depósito, de acordo com as disposições do Contrato de Garantia para a Concessão.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

CLÁUSULA 2.07. Rescisão da Garantia. A Garantia a ser emitida pelo Banco será irrevogável. Consequentemente, o Banco não poderá realizar a rescisão da Garantia, a menos que seja possível de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia para a Concessão. Nesse caso, o Contratante deverá reembolsar ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco em razão de tal rescisão. A eventual rescisão total ou parcial da Garantia será regida de acordo com as disposições do Contrato de Garantia da Concessão.

CLÁUSULA 2.08. Desembolsos do Banco em virtude da Garantia. (a) A Garantia do Banco estará destinada a cobrir obrigações de pagamento (obrigações pecuniárias contingentes) assumidas pelo Contratante, por meio do IDEFLOR-Bio, de acordo com o Contrato de Concessão, que decorrem de: (i) reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em razão da materialização de riscos que autorizam o acionamento da garantia outorgada em favor da Concessionária, ou (ii) indenização por extinção antecipada do Contrato de Concessão pelo Contratante.

(b) Caso o Contratante não efetue o pagamento de quaisquer Parcelas Contingentes Semestrais relativas a obrigações referidas no inciso (a) desta Cláusula, a Concessionária poderá solicitar ao Banco, mediante uma notificação de desembolso consistente com o disposto no Contrato de Garantia para a Concessão, o pagamento da Parcela Contingente Semestral cujo pagamento não tenha sido realizado pelo Contratante

(c) Os riscos que autorizarão o acionamento da Garantia, referidos no inciso (a) desta Cláusula, estão previstos nos parágrafos do Contrato de Concessão que se identificam e resumem a seguir: (i) parágrafo 19.5.1 (relativo à alteração da área da URTX após a data de apresentação da proposta comercial por fato não imputável à Concessionária); (ii) parágrafo 19.5.4 (referente a vedações supervenientes impostas à exploração de produtos e serviços previstos no plano de recuperação e gestão aprovado pelo IDEFLOR-Bio); (iii) parágrafo 19.5.6 (referente à alteração unilateral do Contrato de Concessão, da qual resulte, comprovadamente, variações de custos, receitas ou investimentos da Concessionária); (iv) parágrafo 10.5.10 (referente a decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que impeçam à Concessionária de executar o objeto da Concessão); (v) parágrafo 19.5.12 (referente às alterações na legislação e regulamentação que alterem a composição econômico-financeira do Contrato de Concessão); (vi) parágrafo 19.5.13 (referente a prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros, que tenham como causa fato anterior à data da ordem de início da Concessão); (vii) parágrafo 19.5.16 (referente a danos causados por terceiros pela dispersão aérea de defensivos agrícolas ao processo de restauração ecológica); parágrafo 19.5.17 (referente a invasões e ocupações ilegais, por terceiros de áreas localizadas na URTX); (viii) parágrafo 19.8 (referente perdas em decorrência da prática de crimes na URTX); e (ix) parágrafo 19.9 (relativo à ocorrência de eventos de caso fortuito ou força maior que afetem de forma relevante a execução do Contrato de Concessão).

CLÁUSULA 2.09. Condições para os desembolsos da Garantia. As Partes acordam que o Contrato de Garantia para a Concessão estabelecerá o seguinte:

(a) A realização de quaisquer desembolsos da Garantia pelo Banco estará sujeita e subordinada à verificação de que a Concessionária não está inadimplente de suas obrigações ou

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

em descumprimento de qualquer requisito ambiental ou social previsto no Contrato de Garantia para a Concessão ou nos SGAS, PAAS e PGAS acordados com o Banco para a execução do Projeto. Tal verificação, que deverá ser satisfatória para o Banco, se dará mediante a emissão de uma declaração da Concessionária e apresentação ao Banco dentro de um dia útil contado a partir da apresentação ao Banco de qualquer notificação de desembolso da Garantia. O Banco se absterá de realizar qualquer desembolso da Garantia enquanto perdurar a inadimplência por parte da Concessionária;

(b) A realização de quaisquer desembolsos da Garantia pelo Banco estará sujeita e subordinada à verificação de que a Concessionária está em conformidade com todas as disposições do Contrato de Concessão, em particular do Anexo 12. Tal verificação, que deverá ser satisfatória para o Banco, se dará mediante a emissão de uma declaração da Concessionária e apresentação ao Banco dentro de um dia útil contado a partir da apresentação ao Banco de qualquer notificação de desembolso da Garantia. O Banco se absterá de realizar qualquer desembolso da Garantia enquanto perdurar a inadimplência por parte da Concessionária.

(c) A realização de quaisquer desembolsos da Garantia pelo Banco estará sujeita e subordinada à verificação de que nem a Concessionária, nem seus sócios e/ou administradores, figurem: (i) na lista de empresas e pessoas sancionadas do Banco; ou (ii) nas listas de sanções previstas no Marco de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (ALD/CFT) que impedem pagamentos a terceiros incluídos em listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da Comissão Europeia ou do Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América (OFAC). Tal verificação, que deverá ser satisfatória para o Banco, se dará mediante a emissão de uma declaração da Concessionária e apresentação ao Banco dentro de um dia útil contado a partir da apresentação ao Banco de qualquer notificação de desembolso da Garantia. O Banco se absterá de realizar qualquer desembolso da Garantia enquanto perdurar a permanência da Concessionária, seus sócios e/ou administradores nas listas mencionadas neste inciso.

CLÁUSULA 2.10. Prazo para o cumprimento das condições prévias à assinatura do Contrato da Garantia para a Concessão. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato Complementar, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias à assinatura do Contrato de Garantia para a Concessão estipuladas neste Contrato Complementar, o Banco poderá pôr termo a este Contrato Complementar de forma antecipada, mediante notificação ao Contratante.

CLÁUSULA 2.11. Taxa de câmbio para determinar a equivalência a Dólares do montante das Parcelas Contingentes Semestrais denominadas em Moeda Local. O Banco e a Concessionária poderão acordar, no Contrato de Garantia para a Concessão, a taxa de câmbio que será utilizada para efeitos de determinar a equivalência a Dólares do montante de cada Parcela Semestral Contingente cujo pagamento seja solicitado ao Banco. Para tais efeitos, a taxa de câmbio poderá ser a taxa de câmbio PTAX vigente na data efetiva em que a Concessionária apresente ao Banco uma notificação de desembolso consistente com o disposto no Contrato de Garantia para a Concessão.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

CAPÍTULO III

Obrigação de Manter Indene

CLÁUSULA 3.01. Obrigação de Manter Indene. O Contratante se compromete a manter indene e a reembolsar ao Banco, por quaisquer danos, despesas e custos razoáveis e documentados (incluindo, entre outros, honorários e custos de assessoria jurídica externa), sofridos ou incorridos pelo Banco, direta ou indiretamente, como consequência da celebração do Contrato de Garantia para a Concessão entre o Banco e a Concessionária.

CAPÍTULO IV

Declarações e Garantias

CLÁUSULA 4.01. Declarações e Garantias. O Contratante declara e garante ao Banco que:

- (a) a Documentação da Operação está de acordo e em conformidade com os requisitos das leis brasileiras, contém obrigações exigíveis de acordo com tais leis e não viola nenhuma lei, acordo, tratado ou regulamento brasileiros;
- (b) todas as informações relacionadas ao Contratante contidas na Documentação da Operação da qual o Contratante é parte, aprovou ou não-objetou são verdadeiras, corretas e completas;
- (c) o Contratante conta com competência, capacidade e as devidas autorizações para a celebração e a execução do presente Contrato e do Contrato por Contingência; que cumpre todos os requisitos das leis aplicáveis;
- (d) as obrigações e compromissos do Contratante oriundos do presente Contrato e do Contrato por Contingência são válidos e exigíveis contra este de acordo com seus termos.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

CLÁUSULA 5.01. Vigência. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 5.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre este Contrato Complementar e o Contrato por Contingência e o Contrato de Garantia Soberana, as disposições do Contrato por Contingência prevalecerão sobre as estipulações deste Contrato Complementar.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, cláusulas ou outras seções deste Contrato Complementar é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato Complementar.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato por Contingência disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CLÁUSULA 5.03. Rescisão. A rescisão total e definitiva da Garantia, e o Repagamento total e completo de qualquer eventual Pagamento Devido, bem como dos juros e comissões aplicáveis e demais encargos, despesas e custos originados no âmbito do Contrato por Contingência, darão por concluído este Contrato Complementar e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 5.04. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no presente Contrato Complementar são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um país determinado.

CLÁUSULA 5.05. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados no presente Contrato Complementar não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

CLÁUSULA 5.06. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições do presente Contrato Complementar deverá ser acordada por escrito entre as Partes.

CLÁUSULA 5.07. Divulgação de informação. As Partes poderão divulgar o presente Contrato Complementar e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com suas respectivas política de acesso à informação vigentes no momento de tal divulgação.

CLÁUSULA 5.08. Comunicações. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as Partes devam realizar em virtude do presente Contrato Complementar serão efetuados por escrito e se considerarão realizados de acordo com o previsto no Contrato por Contingência.

CLÁUSULA 5.09. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato Complementar e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo X das Normas Gerais do Contrato por Contingência.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Contratante e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

ESTADO DO PARÁ

BANCO INTERAMERICANO
DESENVOLVIMENTO

[*]

[*]

CONTRATO POR CONTINGÊNCIA

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis ao presente Contrato.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia Soberana, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia Soberana, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia Soberana, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e,

quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

3. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
4. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
5. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
7. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Contratante e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
8. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
9. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Contratante os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Contratante. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
10. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Contratante dos termos e condições da Conversão de

Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

11. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
12. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
13. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Contratante solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
14. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Contratante solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.01 destas Normas Gerais.
15. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Contratante solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Contratante solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
17. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
18. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
19. “Contratante” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
20. “Contrato” significa este contrato por contingência.
21. “Contrato de Garantia Soberana” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Contratante neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

22. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Contratante ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Contratante ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
23. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
24. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Contratante e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
25. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 4.01 destas Normas Gerais.
26. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
29. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

31. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Contratante, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Pagamento Devido.
35. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 4.04 destas Normas Gerais.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 4.04 destas Normas Gerais.
37. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de Pagamentos Devidos ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais.
38. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável aos Pagamentos Devidos, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.

39. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
41. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Pagamentos Devidos, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
43. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
44. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
45. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data Final de Amortização” significa a última data de pagamento dos Pagamentos Devidos, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
48. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

- 49. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
- 50. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
- 51. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
- 52. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
- 53. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Contratante solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
- 54. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Contratante no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
- 55. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
- 56. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
- 57. “Fiador” significa o país-membro do Banco que assina o Contrato de Garantia Soberana com o Banco.
- 58. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice

de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

59. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
60. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
61. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos e garantias com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
62. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Pagamento Devido depois da execução de uma Conversão de Moeda.
63. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove a Garantia, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
64. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Pagamento Devido para liquidar pagamentos de reembolso do principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
65. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
66. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
67. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 4.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Contratante no momento no qual o

Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

68. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
69. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
70. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
71. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
72. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 4.12(a) destas Normas Gerais.
73. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Contratante, como contemplado no Artigo 4.12 destas Normas Gerais.
74. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Contratante que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
75. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 4.12 destas Normas Gerais.
76. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
77. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

- 78. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
- 79. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação da Garantia pelo Banco.
- 80. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação da Garantia pelo Banco.
- 81. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Contratante, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
- 82. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
- 83. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Contratante na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
- 84. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
- 85. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
- 86. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e

as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

87. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais.
88. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
89. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
90. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 4.02(f) destas Normas Gerais.
91. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
92. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
93. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Contratante; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Contratante; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Pagamentos Devidos, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Pagamentos Devidos que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Pagamentos Devidos.
94. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
95. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

96. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.06(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

97. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
98. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
99. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
100. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros e outros custos. Os Pagamentos Devidos deverão ser amortizados de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de pagamentos de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. O Mutuário poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.03, 4.03 e 4.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Contratante deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Contratante poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que os Pagamentos Devidos sejam elegíveis para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Contratante, o Contratante poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de

Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Contratante poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que os Pagamentos Devidos sejam elegíveis para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Contratante deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Contratante. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Contratante uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Contratante para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Contratante e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Contratante expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Contratante poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Contratante os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Contratante para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Contratante. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Contratante em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Contratante.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no

fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização dos Pagamentos Devidos.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Contratante após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Contratante e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Contratante.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Contratante sobre o Pagamento Devido. O Banco notificará o Contratante da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Contratante exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Contratante poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da

apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Contrato; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal dos Pagamentos Devidos que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização dos Pagamentos Devidos corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Contratante ao Banco a título de principal, comissões, juros ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Contratante, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Contratante da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para os Pagamentos Devidos; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo dos Desembolsos, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Contratante durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Contratante somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Contratante tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Contratante para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Contratante também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Contratante, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Contratante não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Pagamentos Devidos que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que os Pagamentos Devidos não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Pagamentos Devidos diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Contratante deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Contratante será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Pagamentos Devidos que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Pagamentos Devidos tenham sido objeto de uma Conversão, o Contratante deverá pagar juros sobre os Pagamentos Devidos convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Pagamentos Devidos sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Contratante de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Pagamentos Devidos sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Contratante de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Contratante deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Contratante usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Contratante e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Cálculo dos juros e das comissões. Os juros e as comissões serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Contratante por escrito.

ARTIGO 3.09. Recursos para inspeção e supervisão. O Contratante não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o prazo de vigência da Garantia, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Contratante a respeito. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Contratante a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante da Garantia, dividido pelo número de Semestres compreendidos no prazo de vigência da Garantia.

ARTIGO 3.10. Moeda dos pagamentos de reembolso, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissões e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.11. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Pagamentos Devidos denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Contratante poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Pagamento Devido denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.12 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Pagamento Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de reembolso pendentes de pagamento. Se os Pagamento Devidos tiverem tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Contratante, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Contratante deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Contratante deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade dos Pagamentos Devidos referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Contratante não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Pagamento Devido remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Contratante o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Pagamento Devido ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto nos Disposições Especiais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Contratante. Em caso de custo, o Contratante pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.12. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, às prestações de amortização de Pagamentos Devidos.

ARTIGO 3.13. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Contratante por escrito.

ARTIGO 3.14. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Contratante.

CAPÍTULO IV

Conversões

ARTIGO 4.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Contratante poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiros solicitados pelo Contratante para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Contratante um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Contratante, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Contrato; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra

Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Pagamento Devido; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Pagamento Devido à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Pagamentos Devidos, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Pagamentos Devidos.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Pagamento Devido à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Contratante na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Contratante, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Contratante solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Contratante, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Contratante das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo IV. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Contratante uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Contratante poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Contratante poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Contratante poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio

prevalecente no mercado. Alternativamente, o Contratante poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Contratante a respeito, durante o Prazo de Execução. O Contratante poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Contratante na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Contratante de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Contratante a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Contratante, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 4.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), salvo acordo em contrário pelo Banco.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Pagamentos Devidos de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Contratante no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto no Artigo 4.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Contratante no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto no Artigo 4.04(b) destas Normas Gerais, assim como às considerações operativas e de gestão de risco do Banco. Em nenhum caso o novo Cronograma de Amortização poderá exceder a VMP Original nem a Data Final de Amortização.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Pagamento Devido associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 4.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Contratante poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, o Pagamento Devido sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado, se houver, não deverá, em momento algum, exceder o Pagamento Devido sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Contratante deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Pagamento Devido devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Contratante, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Pagamento Devido sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Pagamento Devido sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Pagamento Devido do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Pagamento Devido do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Pagamento Devido originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.06(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Contratante, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 4.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Contratante não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Pagamento Devido originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Contratante, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Pagamento Devido convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Contratante deverá pagar integralmente o Pagamento Devido do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante.

ARTIGO 4.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Contratante poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Contratante fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Pagamento Devido sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Pagamento Devido sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Contratante deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Pagamento Devido devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldo Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Pagamentos Devidos denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 4.02(g)

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 4.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante.

ARTIGO 4.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.09 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 4.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Contratante poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Contratante receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Contratante prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Contratante pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 4.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Contratante estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Pagamento Devido de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Pagamento Devido sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Pagamento Devido sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Pagamento Devido sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 4.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Contratante pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 4.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Contratante pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 4.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Contratante estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Contratante, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Contratante deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Contratante ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Pagamentos Devidos, o montante devido pelo Contratante ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Contratante ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 4.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Contratante pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 4.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 4.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 4.07 destas Normas Gerais, o Contratante deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Pagamento Devido

sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Contratante, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Pagamento Devido sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Contratante solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Contratante optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Contratante com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Contratante com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 4.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 4.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 4.01(e) destas Normas Gerais, o Contratante deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Contratante pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 4.06.

ARTIGO 4.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 4.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 4.01(f) destas Normas Gerais, o Contratante deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Contratante e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 4.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos,

tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Contratante, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Contratante pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Contratante ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Contratante, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 4.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Ncional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 4.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Contratante o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Contratante na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Contratante, ou garantido pelo Contratante, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Contratante, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Contratante, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

- (f) Se o Contratante não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Contratante, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Contratante pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 4.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Contratante, o Banco pagará ao Contratante o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Contratante.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Contratante, ou garantido pelo Contratante, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Contratante, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Contratante, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Contratante com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Contratante ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respectivamente, nos Artigos 4.07(g), 4.11 e 4.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:
- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Contratante acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Contratante em prestações ou anualizados, então:
- (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes,

incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco.

- (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Contratante e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Contratante ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Contratante deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.
- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Contratante.

ARTIGO 4.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Contratante, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Contratante continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter

e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Contratante usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 4.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Contratante, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Pagamento Devido objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Pagamento Devido ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Contratante poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Contratante, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Pagamento Devido objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 4.15 anterior, o Contratante receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Contratante será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Contratante.

ARTIGO 4.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Contratante a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 4.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 4.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Contratante ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão;

(c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Pagamento Devido na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Contratante por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte dos Desembolsos, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Contratante deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Contratante pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO V

Execução do Projeto

ARTIGO 5.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Contratante se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenha controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Contratante se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com o Projeto.

(c) O Contratante se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento da Garantia. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas.

(d) O Contratante se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Projeto por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Projeto por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 5.02. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Contratante se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Contratante acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Projeto deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 5.03. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) O Contratante se compromete a executar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor, se houver, execute as aquisições relacionadas ao Projeto, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições, as quais requerem que tais aquisições sejam efetuadas com a devida atenção aos princípios de economia e eficiência, e que tais procedimentos garantam que o Projeto seja executado com diligência e eficiência. As aquisições devem atender a três aspectos: (i) ser de qualidade satisfatória e compatíveis com o equilíbrio dos objetivos do Projeto; (ii) ser entregues e concluídos em tempo hábil; e (iii) ter um preço definido de forma a não afetar negativamente a viabilidade econômica e financeira do Projeto. O Contratante declara conhecer as Políticas de Aquisições e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas de Aquisições ao conhecimento do Órgão Executor.

(b) As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação.

(c) O Banco monitorará o Contrato de Concessão para verificar se sua execução está sendo realizada de acordo com os princípios básicos de aquisições previstos nas Políticas de Aquisições.

ARTIGO 5.04. Gestão ambiental e social. (a) O Contratante se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor ou do Beneficiário da Garantia, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Contratante se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Contratante se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Contratante se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO VI

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 6.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Contratante se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Contratante se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Contratante se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Contratante se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Contratante se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Contratante, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que:

(i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento

do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 6.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 6.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

O Banco se reserva o direito de solicitar ao Contratante ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias financeiras externas e diferentes das financeiras ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VII

Práticas Proibidas

ARTIGO 7.01. Práticas Proibidas. (a) Se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Contratante ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto neste Artigo 7.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada o garantida pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições

expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Contratante adquira bens ou contrate obras ou serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma Agência Especializada ao amparo de um acordo entre o Contratante e tal Agência Especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal Agência Especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Contratante se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Contratante se compromete a incluir, nos contratos que firme com Agências Especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Projeto. Caso uma Agência Especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. O Contratante se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Contratante for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Contratante ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Contratante se compromete a pagar a amortização, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo decorrente deste Contrato, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste

Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

ARTIGO 9.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Contratante provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Contratante a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a Pagamentos Devidos no momento de ser celebrado o acordo de participação.

ARTIGO 9.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 9.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 9.04. Extinção. (a) O pagamento total do Desembolsos, juros, comissões, prêmios e outros encargos, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Contratante contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 9.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 9.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO X

Arbitragem

ARTIGO 10.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Contratante; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Contratante como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 10.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 10.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 10.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos,

por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 10.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 10.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Minuta negociada em 24 de outubro de 2025

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA SOBERANA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu
Altamira- Pará

(Data suposta de assinatura)

CONTRATO DE GARANTIA SOBERANA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que o Estado do Pará (a seguir denominado "Contratante") solicitou ao Banco seu apoio para a execução da concessão florestal para restauração ecológica da unidade de recuperação Triunfo do Xingu- Pará, Brasil.

Que o contrato de concessão para a referida concessão prevê certas obrigações pecuniárias contingentes assumidas pelo Contratante perante a concessionária.

Que o Contratante solicitou ao Banco a outorga de uma garantia a favor da concessionária.

Que a fim de estabelecer os termos e condições do suporte do Banco, o Contratante e o Banco acordaram celebrar um Contrato por Contingência (a seguir denominado "Contrato por Contingência"), desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Contratante estipuladas no referido Contrato por Contingência, incluindo o pagamento de amortização de até a quantia de US\$15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares), e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que por meio do Contrato por Contingência No. ____/OC-BR, celebrado nesta mesma data, o Banco concordou com o Contratante as obrigações do Contratante, incluindo a obrigação de repagamento ao Banco pelos pagamentos que este efetue em favor da concessionária, bem como as obrigações de pagamento de juros, comissão de compromisso e outros encargos aplicáveis nos termos do Contrato por Contingência.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato por Contingência com o Contratante, concordou em garantir as obrigações financeiras do Contratante estabelecidas no referido Contrato por Contingência, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento de amortização, juros e demais encargos estabelecidos no Contrato por Contingência, contraídas pelo Contratante no Contrato por Contingência, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou

____/OC-BR

obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Contratante estabelecida no Contrato por Contingência.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Contrato por Contingência;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Contrato por Contingência, ou o cumprimento das obrigações do Contratante no referido contrato;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Contratante;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato por Contingência e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao Contrato por Contingência.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Contrato por Contingência serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato por Contingência estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Contratante cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato por Contingência. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Contratante, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Contratante ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão,

faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Contratante; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Contratante ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Contratante, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato por Contingência, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Contratante.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo X das Normas Gerais do Contrato por Contingência. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Contratante no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Contratante quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: + 1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar

_____/OC-BR

CEP 70.048-900
Brasília, D.F.
Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Representante do Banco no Brasil



TESOURO NACIONAL

Boletim

2026

Resultado do Tesouro Nacional

Abril

Vol. 32, N.4 – Publicado em 28/05/2026



Ministro da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretário Executivo do Ministério da Fazenda

Rogério Ceron de Oliveira

Secretário do Tesouro Nacional

Daniel Cardoso Leal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

David Rebelo Athayde

Subsecretários

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Luiz Fernando Alves

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Paulo Moreira Marques

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Gabriela Lopes Souto

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 32, n. 4 (Abril, 2026). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Abril		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	6,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	7,3%
3. Receita Líquida (I-II)	213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	5,8%
4. Despesa Total	194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	3,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	32,7%
Resultado do Tesouro Nacional	51.077,3	58.474,1	7.396,8	14,5%	9,7%
Resultado do Banco Central	-263,0	-187,0	76,1	-28,9%	-31,9%
Resultado da Previdência Social	-32.619,0	-33.089,5	-470,5	1,4%	-2,8%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	50.814,2	58.287,1	7.472,9	14,7%	9,9%

Em abril de 2026, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 25,2 bilhões ante um superávit de R\$ 18,2 bilhões em abril de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 12,8 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 6,6 bilhões (+3,3%), quando comparadas a abril de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Abril		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	15.860,9	6,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		164.036,6	184.684,8	20.648,3	12,6%	13.444,6	7,9%
1.1.1 Imposto de Importação	1	7.271,6	8.653,2	1.381,6	19,0%	1.062,2	14,0%
1.1.2 IPI		6.942,9	7.096,9	154,0	2,2%	-150,9	-2,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	80.908,5	89.286,3	8.377,7	10,4%	4.824,6	5,7%
1.1.4 IOF	3	5.989,9	8.097,4	2.107,5	35,2%	1.844,5	29,5%
1.1.5 COFINS	4	30.228,3	36.090,7	5.862,4	19,4%	4.534,9	14,4%
1.1.6 PIS/PASEP		8.740,1	9.694,3	954,2	10,9%	570,4	6,3%
1.1.7 CSLL		20.506,1	21.774,3	1.268,1	6,2%	367,6	1,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		231,8	298,3	66,5	28,7%	56,3	23,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.217,3	3.693,6	476,3	14,8%	335,0	10,0%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		33.898,4	33.711,0	-187,4	-0,6%	-1.676,1	-4,7%
1.4.1 Concessões e Permissões		505,6	458,1	-47,5	-9,4%	-69,7	-13,2%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	3.802,6	697,6	-3.105,0	-81,7%	-3.272,0	-82,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.608,5	1.607,9	-0,6	0,0%	-71,3	-4,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.010,0	21.781,5	2.771,4	14,6%	1.936,6	9,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.278,8	1.574,3	-704,5	-30,9%	-804,6	-33,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.767,4	3.047,5	280,1	10,1%	158,6	5,5%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	15,7	15,7	-	15,7	-
1.4.8 Demais Receitas		3.925,5	4.528,4	602,9	15,4%	430,5	10,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	3.022,4	7,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	31.966,6	35.779,7	3.813,2	11,9%	2.409,4	7,2%
2.2 Fundos Constitucionais		1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%
2.2.1 Repasse Total		2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.055,0	-667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.240,1	4.180,7	-59,4	-1,4%	-245,6	-5,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		211,9	214,2	2,3	1,1%	-7,0	-3,1%
2.6 Demais		45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	12.838,6	5,8%
4. DESPESA TOTAL		194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	6.635,2	3,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	87.224,2	94.185,1	6.960,9	8,0%	3.130,4	3,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	29.796,4	34.157,9	4.361,5	14,6%	3.053,0	9,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		31.215,0	32.864,4	1.649,4	5,3%	278,6	0,9%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%
4.3.2 Anistiados		17,6	19,8	2,3	12,9%	1,5	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		309,1	3,2	-305,9	-99,0%	-319,5	-99,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		69,2	109,3	40,2	58,1%	37,1	51,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	15,7	15,7	-	15,7	-
4.3.7 Créditos Extraordinários		257,1	618,8	361,8	140,7%	350,5	130,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-194,6	-4,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		551,4	399,8	-151,6	-27,5%	-175,8	-30,5%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.586,0	1.708,6	122,6	7,7%	52,9	3,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,0	0,0	0,0%	-14,6	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		636,7	254,5	-382,2	-60,0%	-410,2	-61,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-46,3	-2,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		46.713,2	48.937,8	2.224,6	4,8%	173,2	0,4%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		31.832,9	33.410,0	1.577,1	5,0%	179,2	0,5%
4.4.2 Discricionárias		14.880,3	15.527,8	647,5	4,4%	-6,0	0,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	6.203,4	32,7%

Nota 1 - Imposto de Importação (+R\$ 1.062,2 milhões / +14,0%): o acréscimo real no mês decorreu, principalmente, do aumento na alíquota média efetiva do tributo e do crescimento de 9,5% no valor em dólar (volume) das importações. Esse desempenho foi parcialmente atenuado pela apreciação de 13,0% na taxa média de câmbio no período.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.824,6 milhões / +5,7%): o acréscimo real verificado no mês foi influenciado, sobretudo, pela expansão do IRRF sobre Rendimentos de Residentes no Exterior (+38,9%), decorrente do aumento da arrecadação com juros, comissões, royalties e assistência técnica, e do IRRF sobre Rendimentos do Capital (+21,4%), impulsionado pela maior arrecadação relativa a aplicações de renda fixa e juros sobre capital próprio. Contribuíram ainda para o resultado, o desempenho favorável da arrecadação, o IRPJ, impulsionado pelos aumentos reais nos recolhimentos com a estimativa mensal, com o balanço trimestral e com o lucro presumido, bem como o IRPF, em razão do crescimento dos ganhos líquidos em operações em bolsa de valores. Em sentido oposto, observou-se retração no IRRF sobre Rendimentos do Trabalho, impactado por menores recolhimentos sobre aposentadorias.

Nota 3 – IOF (+R\$ 1.844,5 milhões / +29,5%): aumento explicado pela maior arrecadação referente a operações de crédito e de saída de moeda estrangeira, refletindo os impactos das alterações legislativas implementadas em junho de 2025 pelo Decreto nº 12.499/2025.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 4.534,9 milhões / +14,4%): elevação decorrente do crescimento real nos volumes de vendas (PMC-IBGE) e na prestação de serviços (PMS-IBGE) entre março de 2026 e março de 2025.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 4.092,4 milhões / +7,2%): o resultado positivo refletiu, principalmente, o crescimento real da massa salarial, a geração líquida de empregos formais (228,2 mil postos, segundo o Novo Caged/MTE) e o aumento da arrecadação do Simples Nacional previdenciário. Contribuiu ainda para o desempenho os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos prevista na Lei nº 14.973/2024.

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 3.272,0 milhões / -82,4%): a redução da arrecadação foi afetada, principalmente, pela queda dos ingressos provenientes da Caixa Econômica Federal (-R\$ 2,9 bilhões), além da redução observada nas receitas classificadas como demais dividendos e participações (-R\$ 341,1 milhões) e nos ingressos da Petrobras (-R\$ 38,2 milhões) na comparação com abril de 2025.

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.936,6 milhões / +9,8%): o aumento foi influenciado, principalmente, pelo crescimento das receitas de royalties pela produção de petróleo e gás natural, decorrente do aumento na produção e na cotação do petróleo tipo Brent. Esses efeitos mais do que compensaram a redução da taxa de câmbio no período.

Nota 8 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 2.409,4 milhões / +7,2%): o aumento das transferências constitucionais relativas ao FPM / FPE / IPI-EE acompanhou o desempenho da arrecadação dos tributos que compõem a base de cálculo dessas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 3.130,4 milhões / +3,4%): o resultado esteve associado à expansão do número de beneficiários do RGPS e aos reajustes legais dos benefícios, especialmente os vinculados ao salário-mínimo. Em sentido oposto, observou-se redução das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados à rubrica, atenuando parcialmente o crescimento das despesas.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 3.053,0 milhões / 9,8%): o crescimento da despesa decorreu, principalmente, dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal, além da elevação das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados à rubrica. Em relação ao ano passado, houve

também efeito na base de comparação de abril de 2025, que ainda não refletia os aumentos concedidos ao funcionalismo público naquele ano, cujos efeitos financeiros foram observados a partir de maio.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Abr		Variação (2026/2025)		
	2025	2026	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	4,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	1,5%
3. Receita Líquida (1-2)	790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	4,6%
4. Despesa Total	716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	14,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-87,6%
Resultado do Tesouro Nacional	171.597,4	134.221,0	-37.376,4	-21,8%	-24,9%
Resultado do Banco Central	-274,2	-312,8	-38,6	14,1%	9,9%
Resultado da Previdência Social	-98.134,9	-125.231,1	-27.096,2	27,6%	22,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	171.323,3	133.908,2	-37.415,0	-21,8%	-25,0%

No acumulado até abril de 2026, o Governo Central registrou um superávit de R\$ 8,7 bilhões, ante um superávit de R\$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2025. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 38,6 bilhões (+4,6%) e a despesa total registrou uma alta de R\$ 107,0 bilhões (+14,2%) em 2026, quando comparadas ao primeiro quadrimestre de 2025.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
		2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	41.545,6	4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		647.380,6	710.855,9	63.475,3	9,8%	36.350,2	5,3%
1.1.1 Imposto de Importação		29.977,6	33.026,9	3.049,3	10,2%	1.767,7	5,6%
1.1.2 IPI		28.108,4	28.510,4	402,0	1,4%	-778,3	-2,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	314.865,3	338.640,6	23.775,3	7,6%	10.474,4	3,2%
1.1.4 IOF	2	22.760,8	33.302,1	10.541,3	46,3%	9.703,3	40,5%
1.1.5 COFINS	3	123.253,3	136.859,4	13.606,0	11,0%	8.456,6	6,5%
1.1.6 PIS/PASEP		35.106,2	35.579,8	473,6	1,3%	-1.020,8	-2,8%
1.1.7 CSLL		77.353,9	82.489,9	5.136,0	6,6%	1.825,3	2,2%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		962,4	1.037,0	74,5	7,7%	35,8	3,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	14.992,6	21.409,9	6.417,3	42,8%	5.886,1	37,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	14.586,0	6,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		108.812,6	104.183,2	-4.629,4	-4,3%	-9.390,6	-8,2%
1.4.1 Concessões e Permissões		2.065,0	1.903,7	-161,3	-7,8%	-255,3	-11,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	11.888,8	5.721,1	-6.167,7	-51,9%	-6.703,7	-53,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		4.949,1	6.035,0	1.085,9	21,9%	900,8	17,3%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		51.758,1	52.334,9	576,8	1,1%	-1.741,9	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		8.514,8	6.640,2	-1.874,6	-22,0%	-2.253,5	-25,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		11.147,5	12.307,4	1.159,9	10,4%	699,0	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	28,4	18,0	172,5%	17,6	160,7%
1.4.8 Demais Receitas		18.479,0	19.212,5	733,5	4,0%	-53,6	-0,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	2.987,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,6	2,6%
2.2 Fundos Constitucionais		5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%
2.2.1 Repasse Total		10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	2.166,8	-42,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	22.543,4	20.240,3	-2.303,1	-10,2%	-3.273,1	-13,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
2.6 Demais		680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	38.558,6	4,6%
4. DESPESA TOTAL		716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	107.008,2	14,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	315.195,4	365.828,3	50.632,9	16,1%	37.703,0	11,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	119.428,3	144.090,5	24.662,2	20,7%	19.827,1	15,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		118.605,9	157.115,5	38.509,6	32,5%	33.707,4	27,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%
4.3.2 Anistiados		60,9	92,3	31,3	51,4%	29,1	45,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	-2.800,2	-92,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		273,1	404,3	131,3	48,1%	121,0	42,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	41.456,8	45.975,7	4.518,9	10,9%	2.799,8	6,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%
4.3.7 Créditos Extraordinários		1.040,3	1.431,9	391,6	37,6%	347,8	31,7%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.620,0	1.855,3	235,3	14,5%	174,1	10,2%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		5.429,3	6.155,2	725,8	13,4%	502,8	8,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	-56,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14	1.502,2	36.346,9	34.844,7	-	35.020,3	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%	-1.169,5	-13,4%
4.3.16 Transferências ANA		0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		163.753,9	186.283,7	22.529,8	13,8%	15.770,6	9,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		119.839,0	122.557,4	2.718,4	2,3%	-2.368,5	-1,9%
4.4.2 Discrecionárias	15	43.914,9	63.726,3	19.811,4	45,1%	18.139,2	39,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-68.449,5	-87,6%

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 10.474,4 milhões / +3,2%): o desempenho acumulado foi influenciado, principalmente, pelo crescimento do IRRF sobre rendimentos do capital (+R\$ 7,6 bilhões), explicado pelo aumento da arrecadação relativa a aplicações de renda fixa, juros sobre capital próprio e fundos de renda fixa. Também contribuíram para o resultado os acréscimos observados nos rendimentos de residentes no exterior (+R\$ 2,3 bilhões), especialmente em rendimentos do trabalho, juros, comissões em geral e royalties. Observou-se ainda aumento da arrecadação do IRPF, com destaque para ganhos líquidos em operações em bolsa e carnê-leão. Em sentido oposto, verificou-se redução real da arrecadação do IRRF sobre rendimentos do trabalho (-R\$ 608,6 milhões), influenciada principalmente pela menor arrecadação relativa à aposentadoria do regime geral e do servidor público e à participação nos lucros e resultados (PLR).

Nota 2 – IOF (+R\$ 9.703,3 milhões / +40,5%): a arrecadação acumulada foi favorecida pelas operações relativas à saída de moeda estrangeira e de crédito, especialmente em decorrência de alterações legislativas implementadas em junho de 2025.

Nota 3 – Cofins (+R\$ 8.456,6 milhões / +6,5%): a expansão refletiu, principalmente, o aumento do volume de vendas (PMC-IBGE) e de serviços (PMS-IBGE) no período, além da recuperação da arrecadação relativa a setores inseridos no Perse e ao setor de combustíveis. Contribuíram ainda para o resultado o desempenho positivo dos setores de eletricidade e gás, entidades financeiras e do Simples Nacional.

Nota 4 – Outras Receitas Administradas pela RFB (+R\$ 5.886,1 milhões / +37,2%): o resultado acumulado das Outras Receitas Administradas pela RFB foi influenciado, principalmente, pelo aumento da arrecadação relativa a depósitos judiciais – outros, pelas receitas de loterias prognósticas numéricas e pela CIDE-Remessas ao Exterior. Contribuiu ainda para o resultado uma arrecadação atípica da ordem de R\$ 1,0 bilhão associada a operações de transação tributária no período.

Nota 5 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 14.586,0 milhões / +6,4%): o comportamento dessa rubrica foi resultado, especialmente, do crescimento real da massa salarial e da geração líquida de empregos formais, com destaque para os setores de serviços, construção e indústrias de transformação. Contribuíram ainda para o resultado o aumento da arrecadação do Simples Nacional previdenciário e os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos e da contribuição patronal dos municípios, prevista na Lei nº 14.973/2024.

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 6.703,7 milhões / -53,7%): a redução acumulada da arrecadação de Dividendos e Participações esteve associada, principalmente, à queda dos ingressos provenientes da Caixa Econômica Federal (-R\$ 2,9 bilhões), da Petrobras (-R\$ 1,7 bilhão), do Banco do Brasil (-R\$ 1,1 bilhão) e da Eletrobrás (-R\$ 615,6 milhões), além da redução das receitas classificadas como demais dividendos e participações (-R\$ 573,0 milhões).

Nota 7 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 3.935,6 milhões / +2,6%): o aumento acumulado relativo ao FPM / FPE / IPI-EE acompanhou o desempenho da arrecadação dos tributos que compõem a base de cálculo dessas transferências no período.

Nota 8 – Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 3.273,1 milhões / -13,8%): a redução acumulada das transferências relativas à exploração de recursos naturais refletiu, principalmente, a queda dos repasses associados às receitas de petróleo e gás natural no período, em contexto de redução da cotação internacional do petróleo, da taxa de câmbio e das receitas de Participações Especiais.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 37.703,0 milhões / +11,4%): crescimento acumulado associou-se, principalmente, à elevação das despesas com sentenças judiciais e precatórios relacionados aos benefícios urbanos e rurais, que apresentaram acréscimos de R\$ 19,1 bilhões e R\$ 5,2 bilhões, respectivamente. Contribuíram ainda para o resultado a expansão do número de beneficiários do RGPS e os reajustes legais dos benefícios, especialmente os vinculados ao salário-mínimo.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 19.827,1 milhões / +15,8%): a elevação acumulada refletiu, principalmente, o crescimento das despesas com sentenças judiciais e precatórios (+R\$ 9,1 bilhões) relacionados à rubrica, além dos efeitos dos reajustes salariais concedidos ao funcionalismo público federal em 2025 e 2026.

Nota 11 – Abono e Seguro Desemprego (-R\$ 2.865,7 milhões / -8,7%): a redução no período decorreu, especialmente, da queda das despesas com Seguro-Desemprego (-R\$ 3,2 bilhões), concentrada nos pagamentos de seguro-defeso (-R\$ 2,4 bilhões). Em sentido oposto, observou-se aumento das despesas com Abono Salarial (+R\$ 299,5 milhões).

Nota 12 - Apoio Fin. EE/MM (-R\$ 2.800,2 milhões / -92,5%): a redução dessa rubrica ocorreu em função, principalmente, da não recorrência, em 2026, das compensações de perdas de arrecadação de ICMS realizadas em 2025 no âmbito da LC nº 194/2022, operacionalizadas por meio de abatimento de dívidas dos entes subnacionais.

Nota 13 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 2.799,8 milhões / +6,4%): o crescimento acumulado esteve associado à expansão do número de beneficiários e aos reajustes vinculados ao salário-mínimo. Contribuiu ainda para o resultado o aumento das despesas com sentenças judiciais e precatórios (+R\$ 425,4 milhões) relacionados à rubrica.

Nota 14 – Sentenças Judiciais e Precatórios – Custeio e Capital (+R\$ 35.020,3 milhões): o aumento no primeiro quadrimestre refletiu, principalmente, a antecipação do cronograma de pagamentos dessas despesas em 2026, concentrando em março pagamentos que, no exercício anterior, ocorreram em julho.

Nota 15 – Discricionárias (+R\$ 18.139,2 milhões / +39,3%): expansão acumulada das despesas discricionárias refletiu, principalmente, a maior execução das despesas na função Educação (+R\$ 10,0 bilhões), com destaque para a integralização de R\$ 9,0 bilhões ao FIPEM. Observou-se também aumento das despesas nas funções Saúde (+R\$ 3,5 bilhões), Assistência Social (+R\$ 1,1 bilhão) e nas demais funções (+R\$ 3,3 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	252.540,2	279.491,5	26.951,3	10,7%	15.860,9	6,0%	973.253,8	1.055.636,4	82.382,6	8,5%	41.545,6	4,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	164.036,6	184.684,8	20.648,3	12,6%	13.444,6	7,9%	647.380,6	710.855,9	63.475,3	9,8%	36.350,2	5,3%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	7.271,6	8.653,2	1.381,6	19,0%	1.062,2	14,0%	29.977,6	33.026,9	3.049,3	10,2%	1.767,7	5,6%
1.1.2 IPI	6.942,9	7.096,9	154,0	2,2%	-150,9	-2,1%	28.108,4	28.510,4	402,0	1,4%	-778,3	-2,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	1.151,5	1.000,1	-151,5	-13,2%	-202,1	-16,8%	4.019,0	4.041,5	22,5	0,6%	-144,4	-3,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	302,2	337,0	34,8	11,5%	21,5	6,8%	1.280,6	1.044,7	-235,9	-18,4%	-291,8	-21,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	985,4	596,1	-389,3	-39,5%	-432,6	-42,1%	2.804,1	2.277,9	-526,2	-18,8%	-644,3	-21,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.556,4	2.752,2	195,9	7,7%	83,6	3,1%	10.360,7	10.830,0	469,3	4,5%	24,0	0,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.947,3	2.411,4	464,1	23,8%	378,6	18,6%	9.643,9	10.316,3	672,4	7,0%	278,2	2,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	80.908,5	89.286,3	8.377,7	10,4%	4.824,6	5,7%	314.865,3	338.640,6	23.775,3	7,6%	10.474,4	3,2%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.446,3	3.703,1	256,8	7,5%	105,5	2,9%	11.184,7	12.120,4	935,7	8,4%	472,4	4,0%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	37.584,1	39.582,2	1.998,0	5,3%	347,5	0,9%	136.010,9	141.685,5	5.674,6	4,2%	-226,1	-0,2%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	39.878,1	46.001,0	6.122,9	15,4%	4.371,6	10,5%	167.669,8	184.834,7	17.164,9	10,2%	10.228,1	5,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	21.586,0	21.894,3	308,2	1,4%	-639,7	-2,8%	90.827,5	94.029,0	3.201,4	3,5%	-608,6	-0,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	10.332,3	13.097,2	2.764,9	26,8%	2.311,1	21,4%	40.899,9	50.164,9	9.265,0	22,7%	7.644,4	17,7%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.211,3	9.008,7	2.797,3	45,0%	2.524,5	38,9%	28.075,4	31.514,3	3.438,9	12,2%	2.250,9	7,6%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.748,4	2.000,9	252,5	14,4%	175,7	9,6%	7.866,9	9.126,6	1.259,7	16,0%	941,4	11,3%
1.1.4 IOF	5.989,9	8.097,4	2.107,5	35,2%	1.844,5	29,5%	22.760,8	33.302,1	10.541,3	46,3%	9.703,3	40,5%
1.1.5 Cofins	30.228,3	36.090,7	5.862,4	19,4%	4.534,9	14,4%	123.253,3	136.859,4	13.606,0	11,0%	8.456,6	6,5%
1.1.6 PIS/Pasep	8.740,1	9.694,3	954,2	10,9%	570,4	6,3%	35.106,2	35.579,8	473,6	1,3%	-1.020,8	-2,8%
1.1.7 CSLL	20.506,1	21.774,3	1.268,1	6,2%	367,6	1,7%	77.353,9	82.489,9	5.136,0	6,6%	1.825,3	2,2%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	231,8	298,3	66,5	28,7%	56,3	23,3%	962,4	1.037,0	74,5	7,7%	35,8	3,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.217,3	3.693,6	476,3	14,8%	335,0	10,0%	14.992,6	21.409,9	6.417,3	42,8%	5.886,1	37,2%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	14.586,0	6,4%
1.3.1 Urbana	53.789,0	60.249,0	6.460,0	12,0%	4.097,9	7,3%	213.891,4	237.556,3	23.664,9	11,1%	14.851,1	6,6%
1.3.2 Rural	816,2	846,6	30,4	3,7%	-5,5	-0,6%	3.169,2	3.041,0	-128,2	-4,0%	-265,1	-7,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	33.898,4	33.711,0	-187,4	-0,6%	-1.676,1	-4,7%	108.812,6	104.183,2	-4.629,4	-4,3%	-9.390,6	-8,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	505,6	458,1	-47,5	-9,4%	-69,7	-13,2%	2.065,0	1.903,7	-161,3	-7,8%	-255,3	-11,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.802,6	697,6	-3.105,0	-81,7%	-3.272,0	-82,4%	11.888,8	5.721,1	-6.167,7	-51,9%	-6.703,7	-53,7%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.835,1	835,7	-999,4	-54,5%	-1.082,6	-56,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	195,8	383,4	187,6	95,8%	179,5	86,9%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	2.771,0	0,0	-2.771,0	-100,0%	-2.892,6	-100,0%	2.771,0	0,0	-2.771,0	-100,0%	-2.892,6	-100,0%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	576,4	0,0	-576,4	-100,0%	-615,6	-100,0%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	37,9	1,3	-36,5	-96,5%	-38,2	-96,7%	5.113,3	3.616,0	-1.497,3	-29,3%	-1.719,3	-32,0%
1.4.2.9 Demais	993,8	696,3	-297,5	-29,9%	-341,1	-32,9%	1.397,2	886,0	-511,2	-36,6%	-573,0	-39,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.608,5	1.607,9	-0,6	0,0%	-71,3	-4,2%	4.949,1	6.035,0	1.085,9	21,9%	900,8	17,3%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.010,0	21.781,5	2.771,4	14,6%	1.936,6	9,8%	51.758,1	52.334,9	576,8	1,1%	-1.741,9	-3,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.278,8	1.574,3	-704,5	-30,9%	-804,6	-33,8%	8.514,8	6.640,2	-1.874,6	-22,0%	-2.253,5	-25,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.767,4	3.047,5	280,1	10,1%	158,6	5,5%	11.147,5	12.307,4	1.159,9	10,4%	699,0	6,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,5%	17,6	160,7%
1.4.8 Demais Receitas	3.925,5	4.528,4	602,9	15,4%	430,5	10,5%	18.479,0	19.212,5	733,5	4,0%	-53,6	-0,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	39.396,1	44.148,6	4.752,5	12,1%	3.022,4	7,3%	183.081,8	193.641,2	10.559,4	5,8%	2.987,0	1,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	31.966,6	35.779,7	3.813,2	11,9%	2.409,4	7,2%	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,6	2,6%
2.2 Fundos Constitucionais	1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%	5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%
2.2.1 Repasse Total	2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%	10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.055,0	-667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%	-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	2.166,8	-42,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%	7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.240,1	4.180,7	-59,4	-1,4%	-245,6	-5,5%	22.543,4	20.240,3	-2.303,1	-10,2%	-3.273,1	-13,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	211,9	214,2	2,3	1,1%	-7,0	-3,1%	439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%
2.6 Demais	45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%	680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	213.144,0	235.342,9	22.198,8	10,4%	12.838,6	5,8%	790.172,0	861.995,2	71.823,2	9,1%	38.558,6	4,6%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	194.948,8	210.145,2	15.196,4	7,8%	6.635,2	3,3%	716.983,6	853.318,0	136.334,4	19,0%	107.008,2	14,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	87.224,2	94.185,1	6.960,9	8,0%	3.130,4	3,4%	315.195,4	365.828,3	50.632,9	16,1%	37.703,0	11,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	66.206,0	71.533,9	5.327,9	8,0%	2.420,4	3,5%	245.472,5	285.336,9	39.864,4	16,2%	29.803,0	11,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.929,8	1.816,9	-112,9	-5,8%	-197,6	-9,8%	5.645,7	24.807,4	19.161,8	339,4%	19.055,5	320,9%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	21.018,2	22.651,2	1.633,0	7,8%	710,0	3,2%	69.723,0	80.491,4	10.768,5	15,4%	7.900,0	10,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	619,8	579,5	-40,2	-6,5%	-67,5	-10,4%	1.639,7	6.858,9	5.219,3	318,3%	5.186,0	300,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.796,4	34.157,9	4.361,5	14,6%	3.053,0	9,8%	119.428,3	144.090,5	24.662,2	20,7%	19.827,1	15,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	295,6	512,5	216,9	73,4%	203,9	66,1%	945,3	10.029,3	9.084,0	961,0%	9.103,9	915,0%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.215,0	32.864,4	1.649,4	5,3%	278,6	0,9%	118.605,9	157.115,5	38.509,6	32,5%	33.707,4	27,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%
Abono	5.147,4	5.415,8	268,4	5,2%	42,3	0,8%	9.881,4	10.592,5	711,1	7,2%	299,5	2,9%
Seguro Desemprego	4.592,7	5.094,2	501,5	10,9%	299,9	6,3%	21.259,4	19.042,6	-2.216,9	-10,4%	-3.165,2	-14,1%
d/q Seguro Defeso	773,7	929,9	156,2	20,2%	122,2	15,1%	4.048,4	1.834,1	-2.214,3	-54,7%	-2.420,1	-56,8%
4.3.2 Anistiados	17,6	19,8	2,3	12,9%	1,5	8,2%	60,9	92,3	31,3	51,4%	29,1	45,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	309,1	3,2	-305,9	-99,0%	-319,5	-99,0%	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	-2.800,2	-92,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,2	109,3	40,2	58,1%	37,1	51,4%	273,1	404,3	131,3	48,1%	121,0	42,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%	41.456,8	45.975,7	4.518,9	10,9%	2.799,8	6,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	618,9	610,8	-8,1	-1,3%	-35,2	-5,5%	1.788,3	2.286,0	497,7	27,8%	425,4	22,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%
4.3.7 Créditos Extraordinários	257,1	618,8	361,8	140,7%	350,5	130,6%	1.040,3	1.431,9	391,6	37,6%	347,8	31,7%

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%	114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-194,6	-4,0%	22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	551,4	399,8	-151,6	-27,5%	-175,8	-30,5%	1.620,0	1.855,3	235,3	14,5%	174,1	10,2%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.586,0	1.708,6	122,6	7,7%	52,9	3,2%	5.429,3	6.155,2	725,8	13,4%	502,8	8,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	-0,0	0,0%	-14,6	-4,2%	1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	-56,5	-4,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	636,7	254,5	-382,2	-60,0%	-410,2	-61,7%	1.502,2	36.346,9	34.844,7	-	35.020,3	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-46,3	-2,1%	8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%	-1.169,5	-13,4%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.328,0	2.229,1	901,0	67,8%	842,7	60,8%	6.364,9	7.614,6	1.249,7	19,6%	992,4	14,8%
Equalização de custeio agropecuário	122,3	172,4	50,1	41,0%	44,8	35,1%	700,6	665,2	-35,3	-5,0%	-65,1	-8,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	523,2	563,8	40,6	7,8%	17,6	3,2%	1.825,0	1.960,7	135,7	7,4%	60,2	3,1%
Política de preços agrícolas	8,2	0,9	-7,4	-89,5%	-7,7	-90,0%	51,5	5,8	-45,7	-88,7%	-48,4	-89,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,7	0,1	16,1%	0,1	11,2%	5,7	3,3	-2,4	-42,4%	-2,7	-44,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	7,6	0,2	-7,5	-97,9%	-7,8	-98,0%	45,8	2,5	-43,3	-94,5%	-45,7	-94,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	656,4	695,5	39,2	6,0%	10,3	1,5%	3.403,3	3.309,5	-93,8	-2,8%	-233,5	-6,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	597,7	700,6	102,9	17,2%	76,6	12,3%	3.313,2	2.858,3	-454,8	-13,7%	-598,5	-17,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	58,6	-5,1	-63,7	-	-66,3	-	90,1	451,2	361,0	400,7%	365,0	384,7%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	13,5	371,2	357,7	-	357,1	-	165,3	562,3	396,9	240,1%	391,4	222,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	46,5	28,7	-17,8	-38,3%	-19,8	-40,9%	215,9	234,8	18,9	8,8%	10,1	4,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-33,0	342,5	375,5	-	376,9	-	-50,6	327,5	378,0	-	381,3	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	1,2	0,0	-1,2	-98,3%	-1,3	-98,3%	27,2	0,5	-26,8	-98,2%	-28,5	-98,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	23,2	151,1	127,9	552,5%	126,9	525,0%	186,6	767,2	580,6	311,1%	577,4	294,3%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,2	10,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	1,0	0,1	17,5%	0,1	12,5%	3,4	3,8	0,4	12,2%	0,3	7,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-20,1	274,4	294,5	-	295,4	-	-90,1	253,2	343,3	-	348,5	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	7,1	4,5	-2,6	-36,5%	-3,0	-39,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-1,1	-1,2	-0,1	10,8%	-0,1	6,1%	-10,1	-27,3	-17,1	169,0%	-17,0	157,9%
Proagro	751,2	0,0	-751,2	-100,0%	-784,2	-100,0%	1.863,1	0,0	-1.863,1	-100,0%	-1.959,6	-100,0%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,4	139,9%
Demais Subsídios e Subvenções	4,8	-99,8	-104,6	-	-104,8	-	74,9	-116,8	-191,8	-	-195,9	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%	732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%	627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	46.713,2	48.937,8	2.224,6	4,8%	173,2	0,4%	163.753,9	186.283,7	22.529,8	13,8%	15.770,6	9,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	31.832,9	33.410,0	1.577,1	5,0%	179,2	0,5%	119.839,0	122.557,4	2.718,4	2,3%	-2.368,5	-1,9%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.695,9	1.871,2	175,3	10,3%	100,8	5,7%	6.580,9	7.210,4	629,5	9,6%	355,0	5,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.702,0	12.808,0	-894,1	-6,5%	-1.495,8	-10,5%	54.880,6	51.712,4	-3.168,1	-5,8%	-5.529,7	-9,6%
4.4.1.3 Saúde	14.948,0	16.752,9	1.804,9	12,1%	1.148,5	7,4%	53.525,7	58.351,0	4.825,3	9,0%	2.579,7	4,6%
4.4.1.4 Educação	822,8	1.342,8	520,0	63,2%	483,9	56,3%	2.598,0	3.010,5	412,5	15,9%	304,0	11,2%
4.4.1.5 Demais	664,1	635,0	-29,1	-4,4%	-58,2	-8,4%	2.253,9	2.273,1	19,2	0,9%	-77,6	-3,3%
4.4.2 Discrecionárias	14.880,3	15.527,8	647,5	4,4%	-6,0	0,0%	43.914,9	63.726,3	19.811,4	45,1%	18.139,2	39,3%
4.4.2.1 Saúde	2.648,0	3.996,0	1.347,9	50,9%	1.231,6	44,6%	9.922,6	13.813,4	3.890,8	39,2%	3.517,6	33,7%
4.4.2.2 Educação	2.284,8	3.018,7	733,9	32,1%	633,6	26,6%	8.810,5	19.098,9	10.288,4	116,8%	10.010,6	107,9%
4.4.2.3 Defesa	1.014,3	774,2	-240,1	-23,7%	-284,7	-26,9%	2.713,1	2.422,0	-291,1	-10,7%	-408,2	-14,3%
4.4.2.4 Transporte	1.292,1	1.271,5	-20,6	-1,6%	-77,3	-5,7%	3.879,0	3.891,5	12,5	0,3%	-158,3	-3,9%
4.4.2.5 Administração	645,9	680,2	34,3	5,3%	6,0	0,9%	2.033,9	2.469,5	435,6	21,4%	352,1	16,4%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	893,4	1.027,1	133,7	15,0%	94,5	10,1%	2.793,8	3.221,8	428,0	15,3%	312,0	10,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	348,5	323,9	-24,6	-7,0%	-39,9	-11,0%	1.033,5	1.142,5	109,0	10,5%	66,7	6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	885,4	748,8	-136,6	-15,4%	-175,5	-19,0%	2.185,5	3.398,6	1.213,1	55,5%	1.133,4	49,4%
4.4.2.9 Demais	4.867,9	3.687,3	-1.180,6	-24,3%	-1.394,4	-27,4%	10.543,0	14.268,1	3.725,1	35,3%	3.313,3	29,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	18.195,2	25.197,6	7.002,4	38,5%	6.203,4	32,7%	73.188,4	8.677,2	-64.511,2	-88,1%	-68.449,5	-87,6%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-70,2						833,1					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-70,2						833,1					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126,	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uni	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.898,0						-5.466,4					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	16.227,1						68.555,1					

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-60.193,4		-230.521,9									
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-43.966,4		-161.966,8									

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	11.901,6	10,3%
Arrecadação Ordinária	54.605,2	61.095,6	6.490,4	11,9%	4.092,4	7,2%	217.060,6	240.597,3	23.536,7	10,8%	11.901,6	10,3%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	5.312,7	5.698,0	385,3	7,3%	152,0	2,7%	18.240,0	20.434,6	2.194,5	12,0%	1.237,7	11,4%
Investimento	6.904,2	6.496,3	-407,9	-5,9%	-711,1	-9,9%	16.344,7	30.812,6	14.467,9	88,5%	13.627,3	84,2%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida ^{16/}	2.300,6	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	3.047,0	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

14/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

15/ A partir de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento de modo segregado.

16/ A partir de 2026, a Secretaria do Tesouro Nacional não divulga as despesas relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida de modo segregado.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real			
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	39.406,6	43.927,2	4.520,6	11,5%	2.790,0	6,8%	181.826,2	193.419,7	11.593,6	6,4%	4.092,3	2,1%		
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	31.977,0	35.779,7	3.802,7	11,9%	2.398,4	7,2%	146.309,7	156.271,9	9.962,2	6,8%	3.935,7	2,6%		
1.2 Fundos Constitucionais	1.268,2	1.917,6	649,4	51,2%	593,7	44,8%	5.211,8	7.536,6	2.324,8	44,6%	2.129,9	38,8%		
1.2.1 Repasse Total	2.323,2	2.585,5	262,3	11,3%	160,3	6,6%	10.073,6	10.464,3	390,6	3,9%	-36,8	-0,3%		
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.055,0	-	667,9	387,1	-36,7%	433,4	-39,4%	-4.861,8	-2.927,6	1.934,2	-39,8%	2.166,8	-42,2%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.664,3	1.868,8	204,5	12,3%	131,4	7,6%	7.897,0	8.643,3	746,3	9,5%	416,0	5,0%		
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.240,1	3.959,3	-	280,8	-6,6%	-	467,0	-10,6%	21.287,8	20.018,9	-1.268,9	-6,0%	-2.167,8	-9,7%
1.5 CIDE - Combustíveis	211,9	214,2	2,3	1,1%	-	7,0	-3,1%	439,0	483,9	44,9	10,2%	26,2	5,7%	
1.6 Demais	45,1	187,6	142,5	315,9%	140,5	298,4%	680,9	465,1	-215,8	-31,7%	-247,7	-34,5%		
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	3,8	3,8	-	3,8	-	0,0	10,1	10,1	-	10,2	-		
1.6.3 IOF Ouro	2,8	2,5	-	0,3	-10,4%	-	0,4	-14,2%	9,0	14,2	5,2	58,1%	4,9	51,9%
1.6.4 ITR	42,3	39,5	-	2,8	-6,6%	-	4,7	-10,6%	542,1	299,0	-243,1	-44,8%	-268,4	-46,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	141,7	141,7	-	141,7	-	129,8	141,7	11,9	9,2%	5,7	4,2%		
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2. DESPESA TOTAL	195.009,3	209.488,8	14.479,5	7,4%	5.915,7	2,9%	716.792,2	851.881,3	135.089,2	18,8%	105.760,9	14,0%		
2.1 Benefícios Previdenciários	87.204,8	94.179,7	6.975,0	8,0%	3.145,4	3,5%	315.176,0	365.648,6	50.472,6	16,0%	37.540,7	11,3%		
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.477,6	33.904,9	4.427,2	15,0%	3.132,7	10,2%	118.835,8	143.304,4	24.468,6	20,6%	19.653,1	15,7%		
2.2.1 Ativo Civil	13.145,7	15.417,5	2.271,8	17,3%	1.694,5	12,3%	55.521,9	64.316,1	8.794,2	15,8%	6.531,9	11,2%		
2.2.2 Ativo Militar	3.093,6	3.396,7	303,2	9,8%	167,3	5,2%	11.255,9	11.906,6	650,6	5,8%	184,9	1,6%		
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.057,6	9.049,5	991,9	12,3%	638,0	7,6%	31.988,6	35.505,6	3.516,9	11,0%	2.197,3	6,5%		
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.887,0	5.539,3	652,3	13,3%	437,7	8,6%	19.149,8	21.562,1	2.412,3	12,6%	1.623,2	8,0%		
2.2.5 Sentenças e Precatórios	293,8	502,0	208,2	70,9%	195,3	63,7%	919,6	10.014,1	9.094,5	989,0%	9.115,8	942,1%		
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	31.221,4	32.862,3	1.641,0	5,3%	269,9	0,8%	118.678,3	157.137,5	38.459,2	32,4%	33.653,2	26,9%		
2.3.1 Abono e seguro desemprego	9.740,1	10.510,0	769,9	7,9%	342,2	3,4%	31.140,9	29.635,1	-1.505,8	-4,8%	-2.865,7	-8,7%		
2.3.2 Anistiados	17,5	19,8	2,4	13,6%	1,6	8,8%	60,8	92,3	31,4	51,7%	29,3	45,7%		
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	309,1	3,2	-	305,9	-99,0%	-	319,5	-99,0%	2.867,2	222,1	-2.645,1	-92,3%	-2.800,2	-92,5%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	69,3	109,5	40,2	58,0%	37,1	51,3%	273,4	404,6	131,3	48,0%	121,0	42,0%		
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10.692,5	11.704,2	1.011,7	9,5%	542,2	4,9%	41.457,3	45.975,6	4.518,3	10,9%	2.799,2	6,4%		
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	10.073,6	11.093,4	1.019,8	10,1%	577,4	5,5%	39.669,0	43.689,6	4.020,6	10,1%	2.373,8	5,7%		
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	618,9	610,8	-	8,1	-1,3%	-	35,2	-5,5%	1.788,3	2.285,9	497,6	27,8%	425,4	22,6%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	15,7	15,7	-	15,7	-	10,4	28,4	18,0	172,6%	17,6	160,8%		
2.3.7 Créditos Extraordinários	258,3	615,1	356,9	138,2%	345,5	128,1%	1.041,3	1.437,6	396,3	38,1%	352,7	32,2%		
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-		
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	26,5	43,1	16,6	62,5%	15,4	55,7%	114,7	211,1	96,4	84,0%	92,7	76,8%		
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.615,7	4.623,7	8,1	0,2%	-	194,6	-4,0%	22.103,7	24.637,5	2.533,8	11,5%	1.610,3	6,9%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	551,4	399,6	-	151,9	-27,5%	-	176,1	-30,6%	1.625,3	1.855,8	230,5	14,2%	168,9	9,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.545,1	1.710,4	165,3	10,7%	97,4	6,0%	5.364,9	6.171,9	807,0	15,0%	586,9	10,4%		
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,0	-	0,0	0,0%	-	14,6	-4,2%	1.328,2	1.328,1	-0,1	0,0%	-56,5	-4,0%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	682,8	254,6	-	428,2	-62,7%	-	458,2	-64,3%	1.632,0	36.345,7	34.713,7	-	34.882,7	-
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.084,1	2.129,3	45,2	2,2%	-	46,3	-2,1%	8.298,7	7.487,0	-811,6	-9,8%	-1.169,5	-13,4%	

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real					
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %				
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	122,3	172,4	50,1	41,0%	44,8	35,1%	700,6	665,2	-35,3	-5,0%	-65,1	-8,8%				
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	523,2	563,8	40,6	7,8%	17,6	3,2%	1.825,0	1.960,7	135,7	7,4%	60,2	3,1%				
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,7	0,1	16,1%	0,1	11,2%	5,7	3,3	-2,4	-42,4%	-2,7	-44,5%				
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	7,6	0,2	-	7,5	-97,9%	-	45,8	2,5	-43,3	-94,5%	-45,7	-94,7%				
2.3.15.6 Pronaf	656,4	695,5	39,2	6,0%	10,3	1,5%	3.403,3	3.309,5	-93,8	-2,8%	-233,5	-6,5%				
2.3.15.7 Proex	13,5	371,2	357,7	-	357,1	-	165,3	562,3	396,9	240,1%	391,4	222,2%				
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	1,2	0,0	-	1,2	-98,3%	-	27,2	0,5	-26,8	-98,2%	-28,5	-98,3%				
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	23,2	151,1	127,9	552,5%	126,9	525,0%	186,6	767,2	580,6	311,1%	577,4	294,3%				
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-	95,0	109,2	14,2	14,9%	10,2	10,1%				
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	1,0	0,1	17,5%	0,1	12,5%	3,4	3,8	0,4	12,2%	0,3	7,6%				
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	20,1	274,4	294,5	-	295,4	-	-90,1	253,2	343,3	-	348,5	-			
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	-	-	0,5	-100,0%	-	7,1	4,5	-2,6	-36,5%	-3,0	-39,1%				
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	1,1	-	1,2	-	0,1	10,8%	-	0,1	6,1%	-10,1	-27,3	-17,1	169,0%	-17,0	157,9%
2.3.15.19 Proagro	751,2	-	-	751,2	-100,0%	-	784,2	-100,0%	1.863,1	0,0	-1.863,1	-100,0%	-1.959,6	-100,0%		
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	-4,3	-10,7	-6,5	150,8%	-6,4	139,9%				
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	4,8	-	99,8	-	104,6	-	104,8	-	74,9	-116,8	-191,8	-	-195,9	-		
2.3.16 Transferências ANA	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,4	0,8	0,4	102,2%	0,4	93,6%				
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	122,2	168,2	46,0	37,6%	40,6	31,8%	732,0	418,6	-313,4	-42,8%	-351,8	-45,5%				
2.3.18 Impacto Primário do FIES	174,8	224,1	49,2	28,2%	41,6	22,8%	627,1	885,2	258,1	41,2%	235,2	35,6%				
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	47.105,6	48.541,9	1.436,3	3,0%	-	632,3	-1,3%	164.102,0	185.790,9	21.688,8	13,2%	14.913,8	8,6%			
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	31.898,8	33.341,8	1.443,0	4,5%	42,2	0,1%	119.822,2	122.224,6	2.402,5	2,0%	-2.685,8	-2,1%				
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.699,5	1.867,4	168,0	9,9%	93,3	5,3%	6.579,8	7.191,0	611,2	9,3%	336,6	4,9%				
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.730,4	12.781,8	-	948,6	-6,9%	-	1.551,5	-10,8%	54.870,0	51.573,9	-3.296,2	-6,0%	-5.658,1	-9,8%		
2.4.1.3 Saúde	14.979,0	16.718,7	1.739,7	11,6%	1.081,9	6,9%	53.520,5	58.191,9	4.671,4	8,7%	2.425,0	4,3%				
2.4.1.4 Educação	824,5	1.340,1	515,6	62,5%	479,4	55,7%	2.598,0	3.000,9	402,9	15,5%	294,3	10,8%				
2.4.1.5 Demais	665,4	633,7	-	31,7	-4,8%	-	61,0	-8,8%	2.253,8	2.267,0	13,2	0,6%	-83,6	-3,5%		
2.4.2 Discricionárias	15.206,8	15.200,1	-	6,7	0,0%	-	674,5	-4,2%	44.279,9	63.566,2	19.286,4	43,6%	17.599,6	37,8%		
2.4.2.1 Saúde	2.706,1	3.911,6	1.205,5	44,5%	1.086,7	38,5%	9.981,8	13.773,7	3.791,9	38,0%	3.416,7	32,5%				
2.4.2.2 Educação	2.334,9	2.955,0	620,1	26,6%	517,5	21,2%	8.868,0	19.076,2	10.208,2	115,1%	9.928,3	106,4%				
2.4.2.3 Defesa	1.036,5	757,8	-	278,7	-26,9%	-	324,2	-30,0%	2.736,8	2.412,2	-324,6	-11,9%	-442,7	-15,4%		
2.4.2.4 Transporte	1.320,4	1.244,7	-	75,8	-5,7%	-	133,7	-9,7%	3.914,8	3.876,0	-38,8	-1,0%	-211,2	-5,1%		
2.4.2.5 Administração	660,1	665,9	5,8	0,9%	-	23,2	-3,4%	2.051,3	2.462,2	410,9	20,0%	326,7	15,1%			

Discriminação	Abril		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2025	2026	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	913,0	1.005,5	92,5	10,1%	52,4	5,5%	2.813,2	3.209,7	396,5	14,1%	279,7	9,4%
2.4.2.7 Segurança Pública	356,1	317,1	- 39,0	-11,0%	54,7	-14,7%	1.042,1	1.138,7	96,6	9,3%	53,9	4,9%
2.4.2.8 Assistência Social	904,8	733,0	- 171,8	-19,0%	211,5	-22,4%	2.200,3	3.390,6	1.190,3	54,1%	1.110,1	48,0%
2.4.2.9 Demais	4.974,7	3.609,5	- 1.365,2	-27,4%	1.583,7	-30,5%	10.671,6	14.227,0	3.555,5	33,3%	3.138,1	28,0%
Memorando												
m. Créditos Extraordinários	258,3	615,1	356,9	138,2%	345,5	128,1%	1.041,3	1.437,6	396,3	38,1%	352,7	32,2%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	6,5	59,7	53,2	823,1%	53,0	784,3%	56,8	235,7	178,9	314,6%	178,4	296,4%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,0	-	- 0,0	-100,0%	0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	5,4	0,4	- 5,1	-93,0%	5,3	-93,3%	28,6	7,6	-20,9	-73,3%	-22,4	-74,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	0,2	0,0	- 0,2	-88,8%	0,2	-89,2%	27,0	0,8	-26,1	-96,9%	-27,9	-97,1%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	0,8	59,3	58,5	-	58,5	-	1,3	227,2	226,0	-	228,7	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	251,8	555,4	303,6	120,6%	292,5	111,3%	984,5	1.201,9	217,5	22,1%	174,3	16,8%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	9,2	1,6	- 7,6	-82,3%	8,0	-83,0%	31,4	34,2	2,8	8,9%	1,6	4,9%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	1,9	3,9	1,9	102,3%	1,9	93,8%	8,9	14,8	5,9	66,3%	5,6	59,7%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	47,8	3,8	- 44,0	-92,1%	46,1	-92,4%	196,0	34,8	-161,2	-82,2%	-171,1	-82,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	61,1	41,7	- 19,4	-31,8%	22,1	-34,7%	201,7	152,3	-49,4	-24,5%	-57,8	-27,3%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	0,8	2,2	1,5	186,3%	1,4	174,2%	2,9	2,7	-0,2	-7,6%	-0,4	-12,3%
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,7	0,7	-	0,7	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	52,4	141,4	89,1	170,1%	86,8	158,8%	217,2	298,3	81,1	37,3%	71,5	31,2%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	11,2	9,2	- 1,9	-17,3%	2,4	-20,8%	83,7	69,8	-13,9	-16,6%	-17,7	-20,0%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	67,5	351,5	284,0	420,9%	281,1	399,0%	242,6	594,3	351,7	145,0%	341,9	133,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

PBSB - PROCURADORIA DA
SETORIAL DE BRASÍLIA –
PROCURADORIA DE ATOS DO
GOVERNADOR

Parecer n. 261/2026
Processo n. 2025.02.302707/2024/1208211
Procedência Estado do Pará
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Procurador(a) Viviane Ruffeil Teixeira Pereira

**CONTRATO POR CONTINGÊNCIA COM
GARANTIA DA UNIÃO. BID – BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.
PROJETO DE CONCESSÃO PARA A
RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA DA UNIDADE DE
RECUPERAÇÃO TRIUNFO DO XINGU. ANÁLISE
DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.**

Exma. Procuradora-Geral,

Trata-se de consulta formulada pela SEPLAD, com solicitação de análise das minutas contratuais de empréstimo contingente a ser celebrado com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, para apoio ao projeto de concessão para a restauração ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu, localizada no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu.

O valor do empréstimo a ser contratado é de até US\$15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos), com garantia da União, operação de crédito externa, na modalidade contingente, conforme autorização prévia para preparação do projeto (Resolução COFLEX /MF n.º 77, de 12/12/2024 – ID [10000 / 115](#)) e autorização legislativa estadual (Lei estadual n.º 11.111, de 28 de agosto de 2025 (ID [10037 / 11](#))).

Foram realizadas missões institucionais do BID junto ao Ministério da Fazenda e



também com os órgãos estaduais (SEFA, SEPLAD, SEMAS, IDEFLOR-Bio e PGE), e as minutas contratuais foram negociadas, tendo sofrido inúmeras adequações, ajustes e acréscimos, conforme demandado pelos órgãos envolvidos, e conforme solicitações feitas pela PGFN e pela PGE/PA. As versões finais das minutas objeto da presente análise, após a fase de negociação, podem ser encontradas nos seguintes IDs:

- (i) contrato por contingência – estipulações especiais (ID [10037 / 78](#)),
- (ii) contrato complementar (ID [10037 / 18](#)),
- (iii) contrato por contingência – normas gerais (ID [10037 / 34](#)),
- (iv) contrato de garantia soberana (ID [10037 / 28](#)).

Em 05/11/2025 houve a aprovação do financiamento pela Diretoria Executiva do BID, o que foi informado ao Estado do Pará e à União por meio de comunicado e Ofício constantes do ID [10037 / 13](#). Na oportunidade o banco informou que o prazo para assinatura dos contratos é de 01 (um) ano contado da aprovação da operação.

O processo de contratação da operação de crédito se encontra em tramitação no Ministério da Fazenda (Processo SEI n.º 17944.005271/2025-61), e já houve a verificação do cumprimento das condições e limites para a contratação por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (Ofício Circular SEI nº 512/2026/MF e Parecer SEI nº 1017/2026/MF/STN) (ID [10037 / 138](#)).

Na sequência, o processo foi enviado à análise jurídica da PGFN, que solicitou prévia análise jurídica por parte da PGE/PA, “sobre as minutas negociadas, abordando, em especial, as obrigações assumidas pelo Estado na estrutura inovadora da operação.” (ID [10037 / 154](#)).

Sobre a contratação do empréstimo que se pretende formalizar a Procuradoria do Estado já emitiu as seguintes manifestações:

- (i) Nota Técnica 0020/2025-PGE/PA (ID [10000 / 194](#)),
- (ii) Parecer padrão MIP n.º 1025/2025 (ID [10037 / 105](#)),
- (iii) Parecer padrão MIP n.º 73/2026 (ID - [10037 / 119](#)),
- (iv) Parecer n.º 577/2025 - projeto de lei autorizadora (ID [10005 / 1](#)),
- (v) Análise jurídica prévia dos instrumentos contratuais, apresentada à equipe do



PGE

PGOV – PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

Governo Federal e BID, que antecedeu as reuniões de negociação (ID [10021 / 2](#)).

1. Do empréstimo. Modelagem de contrato contingente. Da possibilidade de uso para contrato de concessão florestal. Previsões normativas.

O empréstimo que se pretende contratar com o BID visa poiar o projeto de concessão florestal para a restauração ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu, localizada no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu.

A concessão florestal tem por objeto a restauração das áreas degradadas e a conservação de fragmentos florestais, com foco no desenvolvimento econômico sustentável da região, promovendo a geração de empregos, o fortalecimento da bioeconomia local e a inclusão social das comunidades tradicionais.

O contrato de concessão florestal já se encontra licitado (Concorrência n.º 002/2024) e formalizado pelo Estado, por meio do IDEFLOR-Bio, sendo concessionário o consórcio Systemica IT TDX SPEE. A modelagem econômica do contrato de concessão segue as regras típicas de tal figura contratual, cabendo ao concessionário realizar os investimentos pactuados e aferir as vantagens decorrentes de sua atuação na área concedida.

Por seu turno, o contrato de empréstimo que se pretende contratar com o BID não se presta ao financiamento direto da concessão florestal, mas tem como finalidade o apoio ao projeto como um todo, funcionando como retaguarda e potencial fonte de recursos para sanar eventos futuros que podem colocá-lo em risco.

Essa modalidade de contrato de financiamento – para apoio a contratos de concessão do tipo PPP – está expressamente prevista no Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (MIP – Edição 2026.02.13):

11.11 Concessão de garantias da União para operações de crédito que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP.

A União pode conceder garantias para operações de crédito internas e externas que visem financiar compromissos financeiros do EF em contratos de PPP, de que trata a Lei 11.079/2004. Tal tipo de operação enquadra-se como uma garantia da



União à operação de crédito em geral, conforme as orientações trazidas neste Manual. Deverá, assim, seguir o rito normal de verificação de limites e condições para contratação de operações de crédito e de análise para a concessão de garantia da União, bem como atender a todos os limites e condições trazidos na legislação, inclusive aqueles relativos à CAPAG do EF, ao exame das contragarantias, à análise do custo efetivo das operações de crédito e à análise das minutas negociadas do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia.

O MIP prevê, ainda, que essa modalidade de empréstimo tanto pode ser destinada a aportes diretos à PPP, quanto pode ter por objeto a honra de garantia contratada pelo Estado com o banco, sendo este último o modelo que será adotado pelo Pará e o BID nos instrumentos ora em análise.

O produto financeiro que se pretende contratar, portanto, encontra amparo nas normas do MIP como sendo possível de ser formalizado e de ser garantido pela União, conforme a seguinte passagem do mesmo item 11.11:

Um segundo modelo financeiro é de garantia da União a uma operação de crédito do EF com uma IF que venha resultar da honra de garantia contratada pelo EF com a mesma IF com a finalidade de garantir o pagamento do aporte e/ou da contraprestação continuada. Essa operação de crédito garantida pela União se materializaria apenas em caso de inadimplemento do EF no pagamento das contraprestações. Caso o EF deixe de pagar a contraprestação ao parceiro privado e a IF que concedeu a garantia ao EF venha a ter que executar a garantia, pagando em seu lugar, esta honra de garantia é automaticamente convertida em operação de crédito tendo o EF como mutuário, operação de crédito esta que já viria na origem como garantida pela União. Este modelo vai reduzir o risco de inadimplemento percebido pelo parceiro privado, constituindo-se alternativa de garantia que pode substituir aquelas tradicionalmente empregadas nas PPP, como fundo garantidor ou vinculação de recebíveis.

Quanto ao amparo normativo para formalização do empréstimo pretendido, importante também mencionar a Resolução COFIEIX n.º 81, de 07 de dezembro de 2023 (ID [10012 / 1](#)) que assim dispõe:

Art. 1º Instituir sublimite específico anual para a autorização da preparação de projetos ou programas de Estados, Distrito Federal e Municípios cujos recursos sejam integralmente destinados a financiar o aporte ou garantir contraprestações



pecuniárias do parceiro público ao parceiro privado relacionados a parcerias público-privadas, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

(...)

Art. 2º São requisitos para enquadramento do projeto ou programa de Estado, Distrito Federal e Município no disposto no art. 1º que os recursos sejam integralmente destinados a:

(...)

II - garantir contraprestações pecuniárias do parceiro público ao parceiro privado relacionados a parcerias público-privadas, de que trata a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Além disso, outro marco normativo que demonstra ser possível a realização da operação de crédito contingente pretendida é a Portaria STN/MF n.º 217/2024, que assim dispõe em seu art. 29, §3º:

Art. 29. O Espaço Fiscal será definido anualmente e corresponderá a percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do cálculo de acordo com a tabela a seguir:

(...)

§ 3º Estados, Distrito Federal ou Municípios com Capacidade de Pagamento (Capag) igual ou superior a "C" contarão com espaço fiscal, adicional àquele disposto no caput e § 2º, de 1% da RCL destinado exclusivamente às operações de crédito cujos recursos sejam integralmente destinados a garantir contraprestações pecuniárias do parceiro público ao parceiro privado nas parcerias público-privadas de que tratam a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Embora o Manual para Instrução de Pleitos, a Resolução da COFIEIX e a Portaria STN/MF façam referência aos contratos de concessão por Parcerias Público Privadas, havia a compreensão dos órgãos técnicos do Estado de que as concessões florestais poderiam ser elegíveis para o financiamento de que trata o item 11.11 do MIP, uma vez que também se fundamentam nas normas de regência das PPPs.

Dessa forma, foi inicialmente realizada análise jurídica pela Procuradoria do Estado, a respeito da natureza jurídica dos contratos de concessão florestal e sua submissão às normas de regência das Parcerias Público Privadas, tudo para se avaliar a possibilidade de contratação de empréstimo nos moldes do item 11.11 do MIP.



PGE

PGOV – PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

A Nota Técnica n.º 0020/2025-PGE/PA (ID [10000 / 194](#)), de autoria da Procuradora Mônica Martins Toscano Simões, assim concluiu a respeito da aproximação de tratamento jurídico da concessão florestal com as PPPs, e possibilidade de enquadramento da concessão florestal no item 11.11 do MIP, para fins de contratação do empréstimo contingente:

- “a) o regramento específico das concessões florestais admite que lhes sejam aplicadas subsidiariamente as Leis as Leis n.ºs 8.987/95 e 11.079/2004 (art. 79-A da Lei Federal n.º 11.284/2006);
- b) os investimentos e riscos de elevadíssima monta para o particular, típicos das PPP, na medida em que se façam presentes nas concessões florestais, podem justificar a aplicação do sistema de garantias públicas previsto no art. 8º da Lei nº 11.079/2004;
- c) há, no Manual de Instrução de Pleitos (MIP), Edição 2025.02.14, previsão de garantia, pela União, a operação de crédito contingente no âmbito das PPP, sendo perfeitamente razoável cogitar da extensão dessa possibilidade às concessões florestais;
- d) a autorização da COFIEIX para a elaboração do Projeto de concessão da URTX parece sinalizar favoravelmente à aprovação da operação financeira pelos órgãos federais competentes;
- e) contudo, tendo em vista tratar-se de hipótese peculiar, que envolve interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não é possível garantir que a STN avalizará o uso dessa modalidade de operação de crédito no caso concreto;
- f) mesmo diante do risco de negativa da STN, a pretensão do Estado é bastante razoável, do ponto de vista jurídico, cabendo aos órgãos competentes avaliarem a conveniência e oportunidade da tentativa; (...)”

Vê-se, portanto, que há amparo normativo para obtenção de empréstimo com agente financeiro internacional, com a finalidade de apoiar projeto de concessão florestal, sendo o empréstimo destinado à honra de despesas eventualmente não cumpridas pelo Estado concedente em favor do concessionário, configurando-se, assim, a modalidade de contrato por contingência.

2. Do contrato por contingência. Estruturação da dívida e desembolso potencial.

O contrato de empréstimo que se pretende formalizar é considerado por contingência porque não há imediato desembolso de valores por parte do agente financeiro. O desembolso pode até não ocorrer, pois o fato que aciona a liberação dos



PGE

PGOV – PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

recursos pode acontecer a qualquer momento no curso do contrato de concessão florestal, ou pode nunca acontecer durante toda a vida da concessão.

A concessão florestal contratada tem prazo de 40 (quarenta) anos, e o contrato por contingência que se pretende formalizar com o BID tem prazo de 25 (vinte e cinco) anos. Por vinte e cinco anos, portanto, o BID terá a obrigação de honrar eventuais despesas de obrigação do Estado do Pará que venham a ser inadimplidas no contrato de concessão florestal.

É possível que os eventos de risco que disparam obrigações do Estado para com o concessionário nunca ocorram ao longo da vigência dos contratos, e é possível, também, que mesmo ocorrendo eventos de risco que disparam obrigações pecuniárias, que o Estado as cumpra normalmente, hipóteses em que o contrato de empréstimo contingente não terá qualquer desembolso.

Por outro lado, caso ocorram eventos de risco que geram obrigações pecuniárias ao Estado no contrato de concessão florestal, e caso o Estado não as honre, o concessionário poderá solicitar que sejam adimplidas pelo BID, até o montante de US\$15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), hipótese em que ocorrerá o desembolso em favor do concessionário e o acionamento da dívida contra o Estado, perfectibilizando-se em sua total eficácia o contrato de empréstimo ora em análise.

As hipóteses de acionamento do desembolso e geração da dívida estão devidamente previstas nos instrumentos contratuais, conforme se verá adiante, e foram objeto de profundos debates e ajustes por parte de todos os entes envolvidos (BID, Governado Estadual e Governo Federal).

O contrato de concessão florestal poderia ser lastreado por um fundo público garantidor (art. 8º, V, da Lei federal n.º 11.079/2004), mas no caso em análise optou-se por lastreá-lo com a disponibilidade financeira oferecida pelo BID, sem necessidade de segregação de altos valores pelo Estado e com pagamento contratual cuja vantajosidade foi devidamente avalizada pela SEFA, sendo que os custos relacionados com o empréstimo contratado somente se apresentam em sua totalidade caso os desembolsos venham a ser realizados.



De acordo com os documentos constantes dos autos e manifestações técnicas da SEFA e SEPLAD, o custo anual de manutenção do contrato de empréstimo em potencial é vantajoso para o Estado. Caso acionados os desembolsos e perfectibilizado o empréstimo, a estruturação da dívida foi devidamente analisada pela SEFA, e foi considerada a capacidade do Estado em assumi-la (ID [10000 / 112](#) e ID [10000 / 346](#)).

Além disso, os órgãos técnicos do Estado consideram que a contratação do empréstimo contingente é vantajosa porque não haverá a utilização do espaço fiscal tradicional do Estado, e sim um espaço fiscal específico para essa modalidade contratual (sublimite de teto fiscal).

Referido sublimite foi aprovado pela já mencionada Resolução COFIEIX n.º 81 (ID [10012 / 1](#)), e pela Resolução COFIEIX n.º 80, ambas de 07 de dezembro de 2023 (ID [10011 / 1](#)). A Resolução n.º 80 instituiu sublimite específico para projetos cujos recursos sejam integralmente destinados a financiar programas ou projetos ambientais ou climáticos, caso do Estado, conforme se extrai da Carta Consulta (ID [10000 / 61](#)) e Resumo da Carta Consulta ([10000 / 102](#)), que foram objeto de aprovação pela COFIEIX (Resolução COFIEIX n.º 77, de 12/12/2024 - [10000 / 115](#)).

3. Das minutas contratuais e suas cláusulas. Das obrigações assumidas pelo Estado do Pará.

Os instrumentos contratuais em análise consistem no conjunto dos seguintes documentos:

- (i) contrato por contingência – estipulações especiais (ID [10037 / 78](#)),
- (ii) contrato por contingência – normas gerais (ID [10037 / 34](#)),
- (iii) contrato complementar (ID [10037 / 18](#)),
- (iv) contrato de garantia soberana (ID [10037 / 28](#)).

O contrato de empréstimo propriamente dito está representado no instrumento intitulado “contrato por contingência”, a ser formalizado entre BID e o Estado, composto por normas específicas e normas gerais, sendo as últimas um regramento padrão do agente financeiro, sobre os quais não se admitem alterações durante as negociações. A garantia da União será concedida com relação ao contrato por contingência, portanto, que



traz as condições específicas da dívida, com previsões de amortização, pagamento e juros.

Já o contrato complementar contempla as cláusulas obrigacionais mantidas entre o Estado e o BID que dizem respeito ao serviço financeiro disponibilizado pelo banco, prévio ao empréstimo propriamente dito. Trata-se da disciplina do produto financeiro contratado, com as previsões de como se dá sua remuneração por haver um empréstimo à disposição para pronto uso (embora sem desembolso imediato), e disciplina as circunstâncias que autorizam o acionamento dos desembolsos e perfectibilização da contração da dívida.

A modelagem contratual será feita por meio de dois tipos de instrumento e revela a natureza de empréstimo contingente. Há um empréstimo em potencial, com todas as condições de dívida previstas, mas com eficácia diferida, pois não se tem certeza se a dívida vai acontecer realmente, ou não. Daí a necessidade de autorização legislativa, garantia da União (agente financeiro internacional), e cumprimento de todas as etapas exigidas para formalização de empréstimo com organismo internacional.

Se ocorrer uma das causas previstas item 2.8 do contrato complementar, ou seja, se o Estado falhar e ficar inadimplente com determinadas obrigações do contrato de concessão florestal, a concessionária poderá buscar a cobertura oferecida pelo BID. Nesse momento o empréstimo se perfectibilizará, com o desembolso sendo feito em favor da concessionária, e gerando a dívida para o Estado, conforme condições previstas no contrato por contingência.

Para que essa estrutura de retaguarda do contrato de concessão fique à disposição do Estado e do concessionário, na forma de um empréstimo em potencial, disponível para pronto uso, o Estado remunerará o BID por meio de valores cuja vantajosidade foi avaliada pela equipe técnica estadual.

Com relação às cláusulas dos contratos em análise, a Procuradoria do Estado participou de todas as reuniões de negociação das minutas contratuais e realizou o controle de legalidade dos instrumentos durante as tratativas, promovendo, de pronto, os ajustes formais necessários para adequação dos instrumentos ao ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, as minutas ora em análise correspondem às versões finais ratificadas na Ata de Negociação (ID [10027 / 1](#)), concluindo-se pela regularidade formal e legal de



PGE

PGOV – PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

suas cláusulas

Quanto aos aspectos econômicos relacionados às condições de amortização e financiamento, juros, taxas de remuneração e comissão de compromisso, a análise de tais cláusulas não está sendo contemplada neste parecer, visto tratar-se de matéria que não tem cunho jurídico (conveniência e razoabilidade dos valores praticados).

As minutas analisadas estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o Estado do Pará pode assumir os compromissos elencados no contrato por contingência e no contrato complementar.

O Estado está devidamente autorizado a contrair o empréstimo, por meio da Lei Estadual n.º 11.111/2025, aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, tendo sido atendida, portanto, a exigência do art. 91, II da Constituição do Estado do Pará:

Art. 91. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 92, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-las e emissão de letras do tesouro estadual;

O Contrato será firmado pela Exma. Sra. Governadora do Estado, chefe do Poder Executivo e por isso legítima representante do ente estatal (art. 135, I, XXV e XXVI da Constituição Estadual), detentora de poderes para celebrar e executar os termos acordados:

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

I - representar o Estado perante a União e as demais unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, quando a lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

(...)

XXV - celebrar ou autorizar contratos, acordos, ajustes, convênios e outros instrumentos congêneres, com entidades públicas e particulares, "ad referendum" da Assembleia Legislativa, ou com a prévia autorização desta, nos casos previstos



PGE

PGOV – PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

nesta Constituição;

XXVI - realizar operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa, observando, quando externas, o que também dispõe a Constituição Federal;

A Lei Estadual n.º 11.111/2025 também autorizou o Estado do Pará a prestar contragarantia à União, atendendo, desse modo, às exigências constantes do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As normas gerais do contrato por contingência têm aplicação uniforme para os contratos desta modalidade financiados pelo Banco. As regras disciplinadas no documento não conflitam com a legislação brasileira e podem ser honradas pelo Estado do Pará.

4. Conclusão.

Ante o exposto, concluo pela possibilidade de celebração dos instrumentos ora analisados, pois estão de acordo com a legislação pátria e contemplam obrigações que podem, por lei, ser assumidas pelo Estado do Pará.

À consideração superior.

Belém/PA, 16 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Viviane Ruffeil Teixeira Pereira

Procuradora do Estado



PGE

PGOV – PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

Proposta de indexação:

Contrato por Contingência. BID. URT Xingu. Instrumentos contratuais.



Processo nº 2025.02.302707 / 2024/1208211

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Ratifico o parecer.

Brasília, 17 de abr. de 2026

Assinado eletronicamente

Viviane Ruffeil Teixeira Pereira

Procuradora-Chefe da Setorial de Brasília

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Maria da Conceição Mendes de Mesquita (Lei 11.419/2006)
EM 27/04/2026 12:39 (Hora Local) - Aut. Assinatura: A0944FF2DAE2C842.9DB2FCE67F318D52.9F386456BB242D90.E194414DD813DD99



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Procuradoria de
Atos do Governador

Processo nº 2025.02.302707 / 2024/1208211

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Ratifico o parecer.

Brasília, 17 de abr. de 2026

Assinado eletronicamente

Viviane Ruffeil Teixeira Pereira

Procuradora-Chefe da Setorial de Brasília

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Maria da Conceição Mendes de Mesquita (Lei 11.419/2006)
EM 27/04/2026 12:39 (Hora Local) - Aut. Assinatura: A0944FF2DAE2C842.9DB2FCE67F318D52.9F386456BB242D90.E194414DD813DD99



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

Processo n. 2025.02.302707 / 2024/1208211
Interessado SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE
Assunto Anteprojeto de Lei

Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Administração,

1. Trata-se de consulta formulada pela SEPLAD, com solicitação de análise das minutas contratuais de empréstimo contingente a ser celebrado com o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, para apoio ao projeto de concessão para a restauração ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu, localizada no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu.
2. O Parecer do(a) Procurador(a) do Estado Viviane Ruffeil Teixeira Pereira concluiu pela possibilidade de celebração dos instrumentos ora analisados¹, pois estão de acordo com a legislação pátria e contemplam obrigações que podem, por lei, ser assumidas pelo Estado do Pará.
3. A peça foi ratificada pela Chefia.
4. Aprovo o Parecer n. 261/2026, acrescentando **alerta sobre as restrições de final de mandato previstas no art. 42 da LRF, especialmente em relação à vedação para assunção de novas obrigações de despesa pelo Estado/Executivo nos dois últimos quadrimestres do ano em que se encerra o mandato do(a) Governador(a).**
5. Encaminho-lhe os autos para ciência e providências que julgar necessárias.

Em 22 de abril de 2026

(assinado eletronicamente)

CARLA N. JORGE MELÉM SOUZA

Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

¹ (i) contrato por contingência – estipulações especiais, (ii) contrato por contingência – normas gerais, (iii) contrato complementar, (iv) contrato de garantia soberana.



PGE

Gabinete do
Procurador-Geral do Estado

RE: Documentação Complementar Processo 17944.005271/2025-61

1 mensagem

Alba Nazare Pinto do Carmo <alba@sefa.pa.gov.br>

30 de abril de 2026 às 09:19

Para: Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br>, Athos Candeias Loureiro de Alcantara <athos.alcantara@seplad.pa.gov.br>, francisco valias <francisco.valias@seplad.pa.gov.br>, gisleno cruz <gisleno.cruz@pge.pa.gov.br>, ronaldo bitar <ronaldo.bitar@cosanpa.pa.gov.br>, viviane pereira <viviane.pereira@pge.pa.gov.br>, "APOIOCOF.DF.PGFN PGFN" <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Prezados,

Reportando-me ao Processo SEI 17944.005277/2025-61 e com vistas a atender sua solicitação, encaminho em anexo Parecer Jurídico sobre as minutas negociadas da Operação de Crédito US\$ 15 Milhões, que o Estado está negociando junto ao BID.

Atenciosamente,

Alba Pinto
Coordenadora Fazendária
Secretaria de Estado da Fazenda
Diretoria do Tesouro
Coordenadoria de Endividamento
91-3323-4371

De: Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br>**Enviado:** quarta-feira, 1 de abril de 2026 05:12

Para: Athos Candeias Loureiro de Alcantara <athos.alcantara@seplad.pa.gov.br>; Alba Nazare Pinto do Carmo <alba@sefa.pa.gov.br>; francisco valias <francisco.valias@seplad.pa.gov.br>; gisleno cruz <gisleno.cruz@pge.pa.gov.br>; ronaldo bitar <ronaldo.bitar@cosanpa.pa.gov.br>; viviane pereira <viviane.pereira@pge.pa.gov.br>; APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Assunto: Documentação Complementar Processo 17944.005271/2025-61

Prezados e prezadas, faço referência ao Processo SEI 17944.005277/2025-61, que trata de operação de crédito contingente, no valor de US\$ 15 milhões de dólares dos EUA, de interesse do Estado do Pará a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Para que possamos dar seguimento à análise jurídica da operação, solicitamos que nos encaminhem o Parecer Jurídico da PGE/PA sobre as minutas negociadas, abordando, em especial, as obrigações assumidas pelo Estado na estrutura inovadora da operação.

Estou à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Ana Rachel Freitas da Silva

 **Parecer jurídico 261-2026.pdf**

357K



PGE

PROCURADORIA-
GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

PGOV - PROCURADORIA DE
ATOS DO GOVERNADOR

Parecer n. 73/2026
Processo n. 2026.02.000375/2026/2110285
Procedência Estado do Pará
Interessado SEFA - Secretaria de Estado da Fazenda
Procurador(a) Ana Carolina Lobo Glück Paul

**PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM
GARANTIA DA UNIÃO. ESTADO DO PARÁ E
BID – BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO. UNIDADE DE
RECUPERAÇÃO TRIUNFO DO XINGU (URTX)
NA CIDADE DE ALTAMIRA (PA).
US\$15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE
DÓLARES).**

Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Estado do Pará e o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização para contratação da operação em análise, no texto da Lei estadual n.º 11.111, de 28 de agosto de 2025;
- os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos na Lei Orçamentária Anual n.º 11.288, de 09 de janeiro de 2026;
- está atendido o disposto no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, nos termos do §1º, inciso V e §3º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101/2000;
- há observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000, e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ | PGOV - PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR
Rua dos Tamoios, 1671, bairro Batista Campos, CEP nº 66.033-172, Belém-PA.

Página 1 de 3

Identificador de autenticação: dfdfc7ec-e760-4136-8df1-e699c8a80850

Nº do Protocolo: 2026/2147526

Anexo/Sequencial: 3

Página: 1 de 3



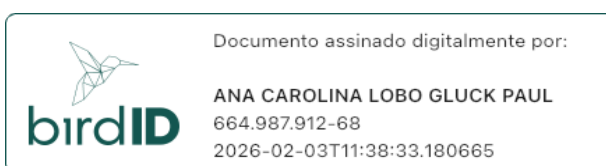
PGE

PGOV - PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001, e do §1º do art. 32 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n.º 101, de 2000 e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Belém/PA, 03 de fevereiro de 2026.



Ana Carolina Lobo Glück Paul
Procuradora-Geral do Estado do Pará

HELDER ZAHLUTH
BARBALHO:62594
370215

Assinado de forma digital
por HELDER ZAHLUTH
BARBALHO:62594370215
Dados: 2026.02.03
13:56:39 -03'00'

Helder Zahluth Barbalho
Governador do Estado do Pará



PGE

PGOV - PROCURADORIA DE ATOS DO GOVERNADOR

Proposta de indexação:

Operação de crédito. Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Lei autorizadora 11.111/2025. URT Xingu. U\$15 milhões de dólares.



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2147526

Anexo/Sequencial: 3

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Maria da Conceição Mendes de Mesquita, **CPF:** ***.059.662-**

Em: 03/02/2026 14:45:40

Aut. Assinatura: 086a901027e1d7c3a66939bd89568629493c267299d4aa68dfc31ff062a4e72d



Identificador de autenticação: dfdfc7ec-e760-4136-8df1-e699c8a80850

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Estado do Pará, de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a finalidade de assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira – Pará.

A operação de crédito está respaldada pela Lei Estadual nº 11.111/2025, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 36.344, de 29 de agosto de 2025. Trata-se de uma operação de crédito externo, na modalidade de crédito contingente, destinada a cobrir obrigações pecuniárias que venham eventualmente a serem imputadas como de responsabilidade do Estado nos termos do Contrato de Concessão, com extrato publicado no DOE nº 36.304, de 21 de julho de 2025, em razão da materialização de riscos que autorizam o acionamento da garantia, ou indenização por extinção antecipada do Contrato de Concessão por parte do Estado.

Cumprе ainda destacar que serão vinculadas à esta operação, como contragarantias, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

A estruturação de tal operação visa garantir a atratividade e viabilidade do Projeto de Concessão Florestal, criando um ambiente estável para investidores e concessionários, essencial em contratos de longo prazo, uma vez que reduz os custos de capital do empreendimento via mitigação de riscos percebidos, aumenta a competitividade da licitação e, por conseguinte, também a outorga recebida pelo Estado.

Neste sentido, o Estado do Pará pleiteia autorização para contratar a presente operação de crédito, com base no Espaço Fiscal PPP do exercício 2025, previsto no §3º do art. 29 da Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024, que estabelece limite adicional correspondente à 1% da RCL e se destina exclusivamente à contratação de operações de crédito cujos recursos sejam integralmente destinados a garantir contraprestações pecuniárias do parceiro público ao parceiro privado nas parcerias público-privadas de que tratam a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

O recurso proveniente desta operação de crédito será alocado no programa e ação consignados do Plano Plurianual (PPA 2024-2027) efetivado pela Lei nº 10.260, de 11/12/2023, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 35.646, de 15/12/2023, conforme quadro abaixo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Quadro 1

PROGRAMA	AÇÃO
1527 – Gestão Socioambiental e Ordenamento Territorial Sustentável	8370 – Outorga e Monitoramento de Florestas Públicas para Produtos, Serviços e Restauração Florestal

Fonte: IDEFLOR

2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A análise da relação custo-benefício do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu demonstra que as intervenções apresentam viabilidade econômica, reforçada pelos impactos socioambientais. Os dispêndios necessários à implantação, operação e manutenção da concessão são significativamente inferiores ao valor econômico total dos benefícios estimados, indicando que o projeto gera retorno líquido positivo para o território e para o Estado do Pará ao longo dos 40 anos de vigência contratual.

Do ponto de vista dos custos, o fluxo de caixa projetado do Projeto evidencia um perfil de capitalização concentrado nos anos iniciais, condizente com a lógica de concessões florestais de base ecológica. O investimento total previsto é de R\$ 292 milhões, distribuído entre: (i) CAPEX inicial de aproximadamente R\$ 18 milhões nos dois primeiros anos, destinado à instalação da infraestrutura básica de apoio, incluindo viveiros, área operacional e sistemas de suporte; (ii) CAPEX recorrente médio de R\$ 7 milhões/ano entre o 3º e o 39º ano, voltado à implementação progressiva da restauração ecológica; e (iii) OPEX anual de R\$ 6 milhões, cobrindo despesas permanentes de manutenção, monitoramento, prevenção e combate a incêndios, gestão da unidade e execução contínua de atividades de manejo florestal e restauração. Esses valores configuram o conjunto dos custos diretos vinculados ao objeto da concessão.

Em contrapartida, o projeto apresenta benefícios monetários e não monetários de elevada magnitude. Do ponto de vista econômico-financeiro, o fluxo de receitas estimado é de R\$ 950 milhões ao longo da concessão, proveniente majoritariamente da comercialização de créditos de carbono, além da exploração sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros, da venda de serviços florestais e do desenvolvimento do turismo ecológico. A comparação entre o valor presente dos custos e o valor projetado das receitas evidencia retorno sobre o investimento em aproximadamente 14 anos, indicador que denota adequada rentabilidade do empreendimento e capacidade de autofinanciamento da operação no horizonte de longo prazo.

Além dos retornos diretamente monetizáveis, o projeto gera benefícios socioeconômicos significativos. Destacam-se: (i) geração estimada entre 2.000 e 4.000 empregos diretos e indiretos, com absorção prioritária de mão de obra local; (ii) fortalecimento das cadeias de bioeconomia e dinamização dos 124 viveiros regionais, reduzindo custos logísticos, agregando valor a produtos florestais e ampliando a competitividade regional; (iii) incremento de R\$ 10,3 milhões em renda local decorrente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

da demanda por insumos e serviços da cadeia de restauração; e (iv) transferências territoriais de R\$ 28 milhões, via encargos acessórios, com impacto direto sobre infraestrutura viária, serviços de energia, saúde, educação, segurança pública e assistência técnica na APA Triunfo do Xingu. Esses benefícios se estendem à valorização patrimonial dos ativos ambientais e ao fortalecimento da governança territorial, contribuindo para ganhos fiscais indiretos associados ao dinamismo econômico local e à redução de passivos ambientais.

No campo ambiental, o projeto apresenta retorno estrutural de alta relevância. A restauração de 10.240 hectares em uma das áreas mais desmatadas da Amazônia induz recomposição florestal, aumento da resiliência ecológica, recuperação de habitats de espécies ameaçadas e mitigação de externalidades negativas vinculadas ao uso inadequado do solo. O sequestro de carbono previsto, quantificado em 3,6 milhões de tCO₂e, constitui serviço ecossistêmico de alto valor econômico, capaz de gerar receitas no mercado voluntário e agregar valor estratégico ao Estado do Pará nos compromissos climáticos e nas políticas de descarbonização.

Sob a perspectiva fiscal e econômica mais ampla, o projeto apresenta impacto líquido positivo. A restauração florestal, ao reduzir práticas predatórias, queimadas e degradação continuada, contribui para mitigar despesas públicas futuras associadas a combate a incêndios, regularização fundiária emergencial, atendimento a crises ambientais e perda de produtividade regional. Em paralelo, a dinamização econômica induzida pelo projeto tende a ampliar bases tributárias, com efeitos positivos sobre arrecadação de ICMS, ISS e sobre o fortalecimento das atividades produtivas formais na região.

Diante do exposto, verifica-se que a magnitude dos benefícios monetários e socioambientais supera com ampla margem o volume de investimentos necessários, tanto sob a ótica do fluxo financeiro quanto da avaliação econômica de longo prazo.

3. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Dentre as instituições financeiras que oferecem operações de crédito contingente como suporte para PPPs e Projetos de Concessão, cuja classificação de crédito apresenta o grau máximo (AAA), a proposta do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) foi a mais vantajosa para o Estado e suas condições financeiras negociadas foram resumidas abaixo:

- Prazo de Carência: não se aplica
- Prazo de Desembolso: até 240 meses (20 anos)
- Prazo de Amortização: 300 meses (25 anos)
- Periodicidade da Amortização: Semestral
- Taxa de Juros: Taxa SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* divulgados periodicamente pelo Banco



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

- Demais encargos: i. Comissão de Compromisso, que será igual à margem variável (*funding margin + spread*) para os empréstimos com garantia soberana financiados com recursos de capital ordinário do Banco; e ii. Recursos para inspeção e supervisão, dentro do prazo de vigência da Garantia, até 1% do montante máximo do empréstimo por contingência, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo de vigência da Garantia.

A opção por uma operação de financiamento externo decorre do diferencial de custo observado entre as fontes domésticas e as multilaterais, especialmente em um cenário de elevação das taxas internas referenciadas no CDI, que tornam as alternativas nacionais significativamente mais onerosas e menos adequadas ao horizonte de longo prazo requerido pelo projeto.

Dentre os organismos multilaterais disponíveis, a escolha do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) se justifica não apenas pelos parâmetros financeiros mais vantajosos, conforme observado no quadro comparativo, mas também por sua reconhecida trajetória de atuação em concessões, infraestrutura sustentável e projetos ambientais na América Latina. O BID combina solidez institucional, rating internacional AAA e ampla experiência em arranjos de PPPs e concessões florestais, apresentando expertise técnica, regulatória e operacional que reduz riscos de implementação, eleva a credibilidade do projeto perante investidores privados e potencializa mecanismos de governança, transparência e integridade. Além disso, o histórico de cooperação bem-sucedida entre o Estado do Pará e o BID, abrangendo educação, saneamento, gestão fiscal e políticas ambientais, reforça a aderência do organismo às necessidades estaduais e assegura um ambiente de parceria capaz de sustentar a modelagem inovadora da concessão florestal, ampliando sua atratividade e sustentabilidade de longo prazo.

4. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O objetivo geral do Projeto de Concessão é restaurar e conservar, por meio de concessão florestal, as áreas degradadas e fragmentos florestais presentes na UR Triunfo do Xingu, localizada no interior da APA Triunfo do Xingu, sudoeste do Pará, fomentando a participação local para o desenvolvimento de suas atividades.

O projeto buscará, mais especificamente: i) Reflorestar a área da concessão, por meio de técnicas de restauração ecológica para áreas degradadas e manejo da floresta em pé; ii) Melhorar a infraestrutura básica de transporte, energia, hídrica, saúde, educação, assistência técnica, segurança e outros equipamentos sociais, por meio de ações de estado e transferência de recursos oriundos dos encargos acessórios da concessão para o território; iii) Desenvolver cadeias de bioeconomia na região, focadas na produção de insumos florestais (mudas e sementes nativas, dentre outros) e serviços (implementação, manutenção e monitoramento da restauração) fornecidos por pequenos produtores; e iv) Atrair novos investimentos para a região a partir das ações de desenvolvimento territorial e soluções baseadas na natureza.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

A partir desse escopo, destacam-se os principais indicadores de impacto associados ao Projeto, a saber: i) Investimentos esperados de R\$ 292 milhões; ii) Plantio de mais de 4 milhões de mudas de espécies florestais nativas, restaurando 10.240 hectares; iii) Criação de 2 mil empregos diretos e indiretos; iv) 3,6 milhões de toneladas de CO₂ sequestrados ao longo de 40 anos; e v) Priorização dos 124 viveiros localizados nas Regiões de Integração do Araguaia e do Xingu para fortalecer a aquisição de insumos para restauração.

Nesse sentido, a relevância econômica e social do Projeto decorre do seu alto grau de aderência às áreas estratégicas de desenvolvimento identificadas para o território da APA Triunfo do Xingu, abrangendo dimensões ambientais, produtivas e comunitárias. Ao promover a recuperação florestal, o projeto contribui diretamente para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, para a conservação da biodiversidade e para o manejo sustentável de recursos florestais, alinhando-se tanto às políticas estaduais quanto às diretrizes nacionais de descarbonização e controle do desmatamento. O caráter inclusivo da iniciativa evidencia-se pela geração de emprego e renda para populações vulneráveis, pelo fortalecimento das cadeias da bioeconomia, pelo estímulo ao turismo ecológico e pelo apoio a micro e pequenas empresas que atuam com insumos e serviços florestais.

Do ponto de vista territorial, o projeto apresenta forte capacidade de indução de desenvolvimento ao incorporar ações de ordenamento fundiário e ambiental, fortalecimento das associações comunitárias e ampliação da presença do Estado na oferta de serviços públicos essenciais. As contrapartidas derivadas da concessão permitirão melhorar estradas, ampliar a rede elétrica, fortalecer a segurança pública, expandir unidades de saúde e escolas, além de promover capacitações e ações de assistência técnica para os produtores locais.

Ao beneficiar diretamente uma população estimada em quase 200 mil habitantes dos municípios de Altamira e São Félix do Xingu, envolvendo mais de 20 comunidades da APA, incluindo cooperativas, sindicatos e organizações produtivas, o projeto consolida um modelo de intervenção que integra proteção ambiental, dinamização econômica e inclusão social. Dessa forma, a operação possui interesse econômico e social inequívoco, associando ganhos ambientais de longo prazo à melhoria concreta das condições de vida da população regional.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

5. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Belém, 11 de fevereiro de 2026.

NILSON PINTO DE
OLIVEIRA:028759
00200

Assinado de forma digital
por NILSON PINTO DE
OLIVEIRA:02875900200
Dados: 2026.02.13
12:41:07 -03'00'

NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

RAUL
PROTAZIO
ROMAO:902550
38291

Assinado digitalmente por RAUL PROTAZIO
ROMAO:90255038291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
A3, OU=AC VALIO RFB V5, OU=AR GOLDEN
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Videoconferencia,
OU=14151445000187, CN=RAUL PROTAZIO
ROMAO:90255038291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Belém-PA
Data: 2026.02.19 14:10:44 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

RAUL PROTAZIO ROMÃO

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade

De acordo.

HELDER
Z AHLUTH
BARBALHO:62
594370215

Assinado de forma digital
por HELDER Z AHLUTH
BARBALHO:62594370215
Dados: 2026.02.19
16:38:16 -03'00'

HELDER Z AHLUTH BARBALHO

Governador do Estado do Pará

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/12/2024 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 428

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

A Presidente da Cofex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 178ª Reunião da Cofex, ocorrida em 12 de dezembro de 2024, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

- Nome: Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará
- Mutuário: Estado do Pará
- Garantidor: República Federativa do Brasil
- Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- Valor do Empréstimo: até US\$ 15.000.000,00

Ressalva:

A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda.



RENATA VARGAS AMARAL

Presidente da Comissão de Financiamentos Externos
Substituta

VIVIANE VECCHI MENDES MULLER

Secretária-Executiva da Comissão de Financiamentos Externos
Substituta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.108, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Mãos que Cuidam, no Município de Ananindeua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Mãos que Cuidam, CNPJ nº 45.378.472/0001-10, com sede e foro no Município de Ananindeua, na Rua Cláudio Sanches, nº 705, Sala 05, Térreo, Bairro: Centro, CEP: 67.030-325.

Art. 2º À referida entidade ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.109, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Hospital Modelo Ananindeua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Hospital Modelo Ananindeua, CNPJ nº 10.678.790/0001-12, com sede e foro no Município de Ananindeua, na Av. Principal, nº 11, Bairro Coqueiro, CEP: 67.130-000, regida pelo seu estatuto social, que visa estimular a melhoria e a qualidade de saúde prestados à população do Estado.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo atende a todas as exigências da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.110, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Denomina "Armando Denardim" a Usina da Paz (USIPAZ), localizada no Município de Altamira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "Usina da Paz Armando Denardim" a unidade do projeto Usinas da Paz (USIPAZ), localizada no Município de Altamira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.111, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com garantia da União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até o valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos), com a finalidade de assegurar o pagamento de contraprestações contingentes assumidas pelo Estado do Pará, no âmbito do Projeto de Concessão para Restauração Ecológica da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu Altamira - Pará, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 066/2025-GG

Belém, 28 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 572/24, de 12 de agosto de 2025, que "Altera a Lei Estadual nº 8.417, de 07 de novembro de 2016, que institui o Estatuto Paraense da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte", de autoria do Deputado Estadual Lu Ogawa.

Embora se reconheça a relevância social da proposição e a louvável intenção do Poder Legislativo, o Projeto de Lei apresenta inconsistências jurídicas e dificuldades de harmonização com o ordenamento vigente, em razão da transposição de dispositivos de diferentes legislações sem a devida adequação técnica. Esse aspecto pode comprometer a clareza e a segurança na aplicação da norma.

Alguns dispositivos da proposição alcançam matérias cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, que atribui exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1238847

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado do Pará, e Considerando o disposto nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 c/c art. 5º do Decreto 1.555, de 10 de maio de 2021; Considerando as informações e os documentos constantes do Processo nº 2025/3169654.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado do Pará - CACS/FUNDEB, os representantes a seguir nominados:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Titular: Stephanie Flávia Ferreira de Carvalho

Suplente: Victoria Karyne Silva de Carvalho

Art. 2º Nomear para compor o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado do Pará (CACS FUNDEB), os representantes a seguir nominados:

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Titular: Claudia Tatiana Sadala dos Santos de Aragão

Suplente: Franz Gernot Quirxtnr Junior

Art. 3º Os membros ora nomeados cumprirão o restante do mandato de seus antecessores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar INOCENCIO RENATO GASPARIM, Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, a se ausentar de suas funções, no período de 13 a 27 de outubro de 2025, em gozo de férias regulamentares, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular VALDO DIVINO DA SILVA FILHO, Secretário Adjunto de Assistência Social.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

tornar sem efeito o Decreto de 27 de agosto de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado nº 36.343, de 28 de agosto de 2025, que nomeou HELLEN NYDE DA SILVA E SOUZA para exercer o cargo de Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 30 de agosto de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 DE AGOSTO DE 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado